

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 24 DE FEVEREIRO DE 2023

NÚMERO 8.278

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD

Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos
MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos
PT PDT

Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO

Lucas Neves
REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ana Campagnolo

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Fabiano da Luz
Julio Garcia
Repórter Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Volnei Weber – Vice-Presidente
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Jerry Comper
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Repórter Sérgio Guimarães
Jair Miotto

Marquito

Sergio Motta

Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Camilo Martins
Fabiano da Luz
Repórter Sérgio Guimarães
Massocco
Oscar Gutz

Lunelli

Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Camilo Martins

Neodi Saretta

Julio Garcia

Ivan Naatz

Ana Campagnolo

Jerry Comper

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Volnei Weber – Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Maurício Peixer

Lunelli

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Camilo Martins

Luciane Carminatti

Julio Garcia

Oscar Gutz

Nilso Berlanda

Dr. Vicente Caropreso

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Mario Motta

Carlos Humberto

Ana Campagnolo

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves – Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Ivan Naatz

Jessé Lopes

Lunelli

Marquito

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Camilo Martins

Neodi Saretta

Napoleão Bernardes

Massocco

Oscar Gutz

Volnei Weber

Altair Silva

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin – Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Nilso Berlanda

Carlos Humberto

Marcos Vieira

Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Julio Garcia

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Volnei Weber

Marquito

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Matheus Cadorin

Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes

Jessé Lopes

Oscar Gutz

Dr. Vicente Caropreso

Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sergio Motta

Neodi Saretta

Mario Motta

Nilso Berlanda

Oscar Gutz

Volnei Weber

Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Repórter Sérgio Guimarães

Sargento Lima

Oscar Gutz

Jerry Comper

Altair Silva

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Napoleão Bernardes

Jessé Lopes

Sargento Lima

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Mario Motta

Ana Campagnolo

Ivan Naatz

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sergio Motta

Luciane Carminatti

Mario Motta

Marcius Machado

Oscar Gutz

Tiago Zilli

Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Lucas Neves

Neodi Saretta

Repórter Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Massocco

Dr. Vicente Caropreso

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta

Neodi Saretta

Jair Miotto

Nilso Berlanda

Ana Campagnolo

Jerry Comper

Pepê Collaço

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Jair Miotto

Marcius Machado

Maurício Peixer

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes – Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Ivan Naatz

Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 88 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2 ATOS DA PRESIDÊNCIA2 ATOS DA PRESIDÊNCIA DL2 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS4 MENSAGENS DE VETO4 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 80 REQUERIMENTOS..... 80 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 83 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 83 PORTARIAS 83 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 88 EXTRATOS..... 88</p>
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 036-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Fiscalização da Balneabilidade e Infraestrutura Básica do Litoral Catarinense, integrada pelos Senhores Deputados Repórter Sérgio Guimarães, Jessé Lopes, Marcos Vieira, Mauricio Eskudlark, Altair Silva, Jair Miotto e Paulinha, com o objetivo de promover estudos quanto as ações necessárias para manutenção e preservação da qualidade da balneabilidade do litoral catarinense, fiscalizando e requerendo ações que videm a efetivação das demandas para a manutenção da qualidade da área litorânea.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA N° 037-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa de Naufragados/SC, integrada pelos Senhores Deputados Repórter Sérgio Guimarães, Marquito, Jair Miotto, Marcos Vieira, Maurício Peixer, Jessé Lopes, Pepê Collaço e Paulinha, com o objetivo de promover estudos quanto à municipalização ou criação de parque municipal sob responsabilidade do Município de Florianópolis. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA N° 038-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa da Vida, integrada pelos Senhores Deputados Maurício Peixer, Napoleão Bernardes, Sargento Lima, Oscar Gutz, Jessé Lopes, Marcius Machado, Fabiano da Luz, Maurício Eskudlark e Paulinha, com o objetivo de promover estudos de matérias sensíveis à defesa e promoção da vida, além de apoiar e incentivar políticas públicas que valorizem o ser humano, sua dignidade e seu direito fundamental à vida. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA N° 039-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Incentivo à Produção Artesanal e Cervejarias e Criação de Rotas Gastronômicas no Estado de Santa Catarina, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Padre Pedro Baldissera, Rodrigo Minotto, Oscar Gutz e Paulinha, com o objetivo de apoiar e fomentar, acompanhando as mais diversas ações relacionadas ao setor, buscando promovê-lo e aquecê-lo no mercado. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA N° 040-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa das Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Padre Pedro Baldissera, Rodrigo Minotto, Volnei Weber, Oscar Gutz e Paulinha, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas nos mais diversos setores empresariais, garantindo a equidade e retidão nas ações pertinentes aos referidos segmentos. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA N° 041-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar da Reciclagem, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Rodrigo Minotto, Volnei Weber, Padre Pedro Baldissera, Oscar Gutz e Paulinha, com o objetivo de promover avanços na área; implementar mecanismos de cooperação entre União, Estados e Municípios para o desenvolvimento de ações em defesa da cadeia produtiva da reciclagem; atuar em defesa do setor plástico (descartáveis); propor e analisar projetos de lei que disciplinem os assuntos referentes ao setor; realizar encontros, simpósios, seminários, congressos, debates e outros eventos sobre o tema, além de proporcionar a interlocução entre Parlamento e entidades da sociedade civil sobre assuntos pertinentes; melhorar as condições de trabalho, assim como oportunizar a inclusão social e econômica dos trabalhadores da coleta seletiva; e expandir a coleta seletiva, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, com enfoque na educação ambiental.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA N° 042-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar para Acompanhar as Obras nas Serras Catarinenses, integrada pelos Senhores Deputados Volnei Weber, Ivan Naatz, Jessé Lopes, Lucas Neves, Lunelli, Marcos Vieira, Altair Silva, Marcius Machado, Fabiano da Luz e Maurício Eskudlark, com o objetivo de acompanhar a necessidade de constante recuperação da Serra do Rio do Rastro, por vezes interditada, e que, foi eleita a estrada mais espetacular do mundo, além de ser economicamente a rota mais curta que liga a Serra Catarinense e o Litoral; assistir a conclusão da pavimentação da Serra do Corvo Branco, muitas vezes interditada, acarretando sérios problemas à economia regional prejudicando a atividade turística e o escoamento da produção; promover e incrementar o fluxo de turistas no Extremo Sul Catarinense, tendo como atrativo o Parque Nacional Aparados da Serra e, no que diz respeito às questões econômicas, a obra tornar-se-á rota para escoar a riqueza regional, inclusive até o Porto de Imbituba; e, também acompanhar a Serra da Rocinha, pela importância logística para escoamento da produção entre os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, sem levar em consideração a rota turística que esta Rodovia proporciona aos catarinenses.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**MENSAGENS DE VETO****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1403**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 220/2019, que “Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa

idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 508/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 220/2019, ao disciplinar sobre a aplicação da multa cominada no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito penal, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República, além de afrontar o princípio da reserva de jurisdição. Nesse sentido, a PGE manifestou-se nos seguintes termos:

[...] em conformidade com o teor do projeto de lei, de origem parlamentar, pretende-se, em síntese, disciplinar a aplicação da multa cominada no art. 98 da Lei nº 10.741/2003, inclusive, quanto à definição dos responsáveis (sujeito ativo) do referido delito previsto na legislação penal especial.

[...]

Observa-se que o aludido crime encontra-se inserido no TÍTULO VI - Dos Crimes, CAPÍTULO II - Dos Crimes em Espécie e comina, no preceito secundário, a pena em abstrato consistente em detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

É relevante ponderar que o sistema legislativo pátrio fundamenta-se na supremacia da Constituição Federal, a qual confere fundamento de validade às demais normas que fazem parte do ordenamento jurídico. Essa superioridade hierárquica determina a validade da legislação infraconstitucional, a depender da compatibilidade formal e material. Sob esta ótica, os Estados-membros, enquanto entes autônomos, possuem o dever de observar os limites impostos pela Constituição da República, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional (competência residual).

Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 220/2019, ao dispor sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 do Estatuto do Idoso, afronta diretamente o princípio da reserva de jurisdição, na medida em que incumbe ao Estado-juiz fixar a dosimetria da pena, dentre aquelas legalmente previstas.

In casu, o tipo penal consiste em “Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado”, com a cominação respectiva de pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

A fixação da pena respectiva incumbe, tão-somente, ao juiz, o qual, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 do CP):

- I) as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II) a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III) o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV) a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

[...]

De maneira que vislumbra-se nítida violação ao princípio da reserva absoluta de jurisdição, entendida como a situação de conflito de interesses que exige a atuação do Poder Judiciário de forma exclusiva, por envolver risco de violação a bem constitucionalmente relevante, relacionado ao interesse público primário.

No que diz respeito à excepcional limitação na liberdade individual, inclusive, quanto à definição das sanções cabíveis, dentre outras, a privação de liberdade, multa ou medidas restritivas de direito, estabelece o art. 5º da CRFB:

“Art. 5º [...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos”.

Ou seja, a multa delineada no preceito secundário do tipo detém nítida natureza penal, o que atrai a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, a teor do art. 22, inc. I, da CRFB [...].

Neste aspecto, não compete ao Estado-membro definir quem sejam os responsáveis legais pelo crime de abandono afetivo, na medida em que interfere, indevidamente, na sujeição ativa do crime.

Sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Penal, nos seguintes termos:

[...]

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1331765 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 03-06-2022 PUBLIC 06-06-2022)

Mais recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na ADI n. 5025473-88.2022.8.24.0000/SC, de relatoria do Des. Gilberto Gomes de Oliveira, em situação similar, assim decidiu:

“(…)

Ultrapassada a questão preliminar, observo que a norma atacada, ao louvável pretexto de defender crianças vítimas de abuso sexual, cominou sanção penal (multa) para os condenados pelo crime de ‘pedofilia’.

Ocorre, que a competência para legislar sobre matéria de direito penal é privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal, de modo que somente aquele ente pode estabelecer novas sanções, bem assim criar novos tipos penais.

Isto é, tanto a multa estipulada na legislação atacada, quanto a tipificação legal estabelecida (pedofilia), que sequer existe no ordenamento jurídico vigente, padecem de latente inconstitucionalidade tendo em vista que não é autorizado ao ente estadual disciplinar acerca das referidas temáticas. [...]

Voto por julgar procedente esta ação direta de inconstitucionalidade e, em consequência, declarar inconstitucional a Lei Estadual n. 18.365/2022, por afronta ao disposto no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, albergado pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 através dos seus arts. 4º, *caput*, e 8º, *caput*, por ser norma de reprodução obrigatória.”

[...]

Diante de toda a exposição, em que pese a nobre iniciativa parlamentar, opina-se pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 220/2019, por vício de inconstitucionalidade formal orgânica, em violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (CRFB, art. 22, I), bem como afronta à reserva de jurisdição.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa e em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam sujeitos à multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa, sujeitos às penalidades de que trata esta Lei, são os descendentes, tais como os filhos, os netos e os bisnetos.

Art. 2º O abandono afetivo consiste na ausência de prestação de afeto e privação de cuidados aos genitores pelos filhos, netos e bisnetos, caracterizado pela não realização de visitas às instituições em que o idoso estiver residindo ou internado.

Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1411

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 515/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 035/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 55/2022, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 004/2021, ao pretender vedar que órgãos do Poder Executivo exijam o preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por outros órgãos federais, estaduais ou municipais, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 004.5/2021 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto em exame determinar ao Estado uma série de deveres como, por exemplo, que os órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual elaborem convênio com órgãos detentores de informações para compartilhamento de dados.

Embora a finalidade da proposição seja louvável, não se pode deixar de apontar que houve a delimitação de tarefas que impactam o regular funcionamento dos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar mecanismos que, em tese, facilitarão a atividade empresarial, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal).”

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão “estruturação e atribuições” do art. 61, § 1º, II, “e”, da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

[...]

Além da inconstitucionalidade formal subjetiva, entendo que o projeto de lei em análise é materialmente inconstitucional, vez que a proposição resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Não bastasse a inconstitucionalidade material por violação ao princípio da Separação dos Poderes, entendo que, a depender da área de atuação do órgão fiscalizador que poderá ter sua atuação fiscalizatória restringida ou obstada pelas disposições do presente projeto de lei, muitas outras inconstitucionalidades poderão ser caracterizadas. Por exemplo, imaginemos a atuação do órgão estadual que detém o poder fiscalizatório em matéria ambiental. Segundo o projeto de lei em análise, lhe será vedado exigir preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos federais, estaduais ou municipais, sob pena, inclusive, caso não tenha firmado convênio com o detentor das informações, ficarem as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas. Ora, em consonância com o art. 170, VI, o art. 225 da Constituição Federal contém diversos comandos destinados ao Poder Público, a fim de que este limite ou restrinja atividades econômicas em prol do direito ao meio ambiente saudável. O primeiro deles se relaciona ao dever de que o Estado exija a realização de estudos prévios de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades que possam prejudicar o meio ambiente (art. 225, § 1º, IV). O segundo consiste no controle que o Estado precisa exercer sobre a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que ofereçam risco ao meio ambiente e à vida (art. 225, § 1º, V). Além desses, os incisos I, II, IV, V e VII do mesmo § 1º do art. 225 da Constituição Federal estabelecem para a Administração Pública os deveres de preservação, proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais, da diversidade e integridade do patrimônio genético do país e da fauna e da flora existentes em território nacional, exigem prévia avaliação de impacto a atividades causadoras de significativa degradação e o controle de atividades que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, assim como conferem poder de polícia para a fiscalização relacionada ao tema. Todas essas disposições poderão ser potencialmente violadas no caso de restrição ou óbice à atuação fiscalizatória em matéria ambiental. O mesmo pode se dizer com relação à atuação de órgãos fiscalizadores de normas de saúde pública. Se não há o mínimo de fiscalização e vigilância sobre as condições em que bens que serão produzidos, acondicionados, ingeridos, etc., abrem-se as portas para que a produção ocorra de forma descuidada e ao arrepio do que prevê o artigo 196 da Carta Magna, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não só em matéria ambiental, ou de saúde pública, a potencial limitação ou óbice à atividade fiscalizatória estadual em todas as áreas, a pretexto de valorizar a liberdade econômica, tem o condão de configurar a violação de muitas outras normas constitucionais.

Logo, o projeto contém vício de inconstitucionalidade formal, frente à não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, I, da CESC), além de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual, além de inúmeras outras possibilidades de inconstitucionalidades materiais, a depender da área de atuação do órgão estadual fiscalizador que terá sua atividade restringida ou obstada por eventual impossibilidade de cumprir os comandos do projeto em análise.

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 004.5/2021 padece, na sua integralidade, de inconstitucionalidade formal e material, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º e art. 50, § 2º, VI; CESC, art. 32 e art. 71, I).

Ademais, o aludido PL apresenta contrariedade ao interesse público, conforme razões apresentadas pela SEF e CGE.

A SEF apresentou manifestação contrária à sanção do PL, aduzindo o seguinte:

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT, de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DITE manifestou seu entendimento por meio do Ofício DITE nº 578/2022 (pág. 16), nos seguintes termos: “Resumidamente, a proposta objetiva desburocratizar as exigências para fins de cadastro, por órgãos fiscalizatórios da atividade econômica, de informações e documentos quando já exigidos por órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

Desse modo, impõe a elaboração de convênios para fins de integração de sistemas e a evolução destes – o que demandará custos na área de tecnologia da informação.

Será, assim, necessário, para implementação de todas as integrações exigidas pelo PL, novos investimentos na área de tecnologia de informação. Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como, por exemplo, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC). Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das ‘medidas compensatórias’, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Alerta-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, inseriu o art. 167-A à Constituição Federal, de forma a exigir avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em outubro/2022, esse indicador da Poupança Corrente atingiu 84,16%, apresentando uma curva de crescimento que preocupa, a exigir cautela na assunção de novas despesas correntes ou renúncia de receitas.”

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual identificou o aumento de despesas em decorrência do autógrafo, as quais seriam, inclusive, de difícil mensuração. A geração de despesa atrai, por consequência, a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

Não há informação de que o processo legislativo tenha observado as exigências contidas nos dispositivos transcritos. Assim, sob a ótica das finanças públicas, há evidente contrariedade ao interesse público.

Na sequência, a DCIF manifestou seu entendimento por meio da Informação DCIF nº 006/2022 (pág. 19), nos seguintes termos:

“(…)

Primeiramente observamos que o texto do PL não deixa claro se as informações devem ser integradas ou simplesmente fornecidas para preenchimento manual, sendo que, considerando a exigência de que o cadastro seja feito de forma digitalizada e integrada, informamos que o sistema dependerá de ajustes para receber essas informações de outros sistemas, as quais, por não saber que sistemas serão esses, podendo ser federais, estaduais e municipais, não é possível calcular o custo e nem os esforços necessários para adequação do sistema para recebimento destas informações, concluindo assim pela inviabilidade de tal alteração, visto que os esforços e dispêndios financeiros tendem a ser maiores que o benefício almejado.”

[…]

Assim, a DCIF anteviu, como a DITE, a geração de despesa pelo autógrafo analisado, o que atrai a incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando na existência de contrariedade ao interesse público.

Ressaltou, ainda, que a implantação da proposta contida no autógrafo é inviável, considerando que “os esforços e dispêndios financeiros tendem a ser maiores que o benefício almejado”.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação nº 444/Getri/2022 (págs. 07 a 15), nos seguintes termos:

“[…]

Como mencionado alhures, a legislação estadual não pode excluir ou limitar os poderes de fiscalização tributária. Com efeito, a limitação imposta pelo Projeto de Lei acaba ferindo frontalmente o interesse público, ao permitir que os contribuintes possam, ainda que indiretamente, se esquivar da fiscalização tributária ou protelar as medidas cabíveis.

[…]

Destaca-se que o art. 4º do Projeto de Lei acaba instituindo espécie de anistia prévia, ao isentar as empresas fiscalizadas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Ora, a anistia é modalidade de exclusão do crédito tributário e somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da CF). Além disso, o art. 180 do CTN deixa claro que a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei.

Assim, não é possível que a lei estadual estipule espécie de anistia prévia, nos termos previstos no art. 4º do Projeto de Lei.

[…]

O direito à privacidade é protegido no art. 5º, inciso X e XII, da Constituição Federal e, neste norte, não se pode afastar a exigibilidade de manifestação judicial acerca da quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica, uma vez que se trata de invasão na esfera dos direitos individuais assegurados na Constituição (TJ/PI MS 201500010019309).

(…)

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 004/2021 também viola o sigilo fiscal, em seu art. 3º, determinar que os órgãos da Administração Pública Estadual, que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a lei, prezem pelo convênio referido no art. 2º.

Não se olvide que o art. 199 do CTN possibilita que a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestem mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Não obstante, a realização de convênio para mútua assistência para a fiscalização não se confunde com a limitação ao poder de fiscalizar ou à imposição da necessidade de celebração de convênio para obtenção de dados em posse de órgão de outra esfera.

Ademais, a necessidade de observância do sigilo fiscal pelas Fazendas Públicas pode impedir o cumprimento prático do Projeto de Lei nº 004/2021, uma vez que muitos órgãos poderão negar a prestação de tais informações, afetando a fiscalização tributária estadual.”

[...]

Assim, em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2021, em razão de que as proposições nele contidas impõe limitação inconstitucional à atuação do fisco, isentando os contribuintes de obrigação acessória, o que resulta na criação de obstáculos à fiscalização tributária, além de trazerem risco à garantia constitucional do sigilo fiscal.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2021, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

E nessa mesma esteira, a CGE posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos: Solicitada a manifestação da Auditoria Geral do Estado em relação ao assunto, a unidade se pronunciou por meio da Informação CGE nº 0412/2022, na qual destacou os seguintes pontos, manifestando-se em ato contínuo:

“[...]

Entende-se que o autógrafo de Projeto de Lei nº 004/2021 é contrário ao interesse público nos termos propostos, pois não se vislumbra que seja tecnicamente viável, não apenas em razão da inviabilidade do cumprimento das exigências no prazo de 180 dias, mas também em razão de outras possíveis questões de ordem técnica, administrativas, orçamentárias e financeiras ainda não conhecidas nesse momento.

Em tese, seria possível que, na medida dos recursos financeiros e orçamentários disponíveis, fosse editada lei obrigando a adoção de providências administrativas com vistas à integração de sistemas informatizados entre órgãos de Municípios, Estados e União.

Porém, há necessidade de muito planejamento prévio, diálogo entre os entes da federação envolvidos para levantamento das informações e meios de operacionalizar a integração de informações antes de formalizar acordos e contratos.

Não se pode olvidar que, muito possivelmente, haverá necessidade de realizar licitações para contratação de empresas para execução de serviços, que requer a confecção de editais, os quais devem ser precedidos de estudos técnicos detalhados para avaliar e identificar as ações necessárias à execução satisfatória da integração e custos envolvidos, de modo a mitigar riscos de má execução, sobrepreço e superfaturamento. Em suma, são inúmeras as variáveis envolvidas, não competindo à CGE enumerar de modo extensivo, mas tão somente possibilitar um vislumbre da complexidade e do impacto que certamente causará o autógrafo de Projeto de Lei nº 004/2021.

Caso o senhor Governador sancione o referido autógrafo de Projeto de Lei, vislumbra-se grande risco de prejuízo injustificável às políticas públicas e, em última análise, à própria população”.

[...]

Desse modo, concluem que “o Projeto de Lei nº 004/2021 é contrário ao interesse público”.

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/constitucionalidade do projeto de lei, análise que compete à PGE, esta Consultoria Jurídica opina, com lastro no que entende a área técnica da Auditoria Geral do Estado, no sentido de que a previsão contida no Projeto de Lei nº 004/2021 contraria o interesse público [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º A exigência por órgão federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a Administração Pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente Lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à Administração Pública Estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1414

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 116/2021, que “Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais”, por ser inconstitucional, com fundamento no Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exarado nos autos do processo nº SCC 18256/2022.

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 4º

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos da Administração Direta disponibilizará sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.”

Razão do veto

O art. 4º do PL nº 116/2021, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, no caso, criar e disponibilizar sistemas avançados de comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos e da telefonia, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] haveria necessidade de veto ao art. 4º do autógrafo do projeto de lei n. 116/2021, diante da criação de atribuição a órgãos do Poder Executivo.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 116/2021

Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais dos Municípios, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretrizes a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, com ações específicas para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos Municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil organizada para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos da Administração Direta disponibilizará sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1415

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 448/2021, que “Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 523/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 1/2022/SEMA/GEMUC, da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), órgão integrante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e no Parecer Técnico GEANP nº 108/2022, da Gerência de Áreas Naturais Protegidas do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

O PL nº 448/2021, ao pretender não considerar como acesso inviável à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) acessos preexistentes nem abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral editada pela União sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente (Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º e 2º e no inciso VI do *caput* do art. 24 e nos incisos I e III do § 1º do art. 225 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto objetiva, em suma, alterar o § 5º do art. 132-A da Lei Estadual n. 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para que não seja considerado como acesso inviável à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), para fins de deferimento da instituição da RPPN conforme § 4º do mesmo dispositivo, “o acesso preexistente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos”.

[...] para compreensão da proposta, é preciso transcrever a redação atual do art. 132-A do Código Estadual do Meio Ambiente, recentemente dada pela Lei n. 18.350, de 2022:

“Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos”.

Constata-se que, pelo § 1º do art. 132-A, permitiu-se a instituição de RPPN, estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de UC pertencente ao SEUC e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica, justamente porque estas duas categorias são as UCs de proteção integral mais sensíveis e restritivas, destinadas à preservação da natureza. Objetivam a preservação do ambiente e seres vivos com a mínima interferência humana, sendo considerados verdadeiros santuários ecológicos.

[...]

Portanto, poderão ser criadas RPPNs em imóveis privados inseridos no interior, por exemplo, de parques estaduais, pendentes de regularização fundiária.

Da mesma forma, o § 4º determinou o indeferimento do pedido de criação de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação quando envolver imóvel cuja acessibilidade seja inviável, entendendo-se por acessibilidade inviável, conforme o § 5º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral (caso das reservas biológicas e das estações ecológicas) e seja danoso aos seus atributos.

Registre-se que já era de questionável inconstitucionalidade a alteração promovida no ano de 2022, na medida em que estabeleceu critério para instituição de RPPN em imóvel situado em unidade de conservação já criada pelo Poder Público, o que se trata, salvo melhor juízo, de norma de caráter geral, e, portanto, de competência da União, conforme art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CRFB. Nesse sentido, a Lei n. 9.985/2000 constitui a norma geral sobre a qual devem se orientar as normas individualizadas de criação de UCs, sejam elas federais, estaduais ou municipais. A propósito, de acordo com o art. 22 desta Lei, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, em sintonia com o inciso III do § 1º do art. 225 da CRFB, segundo o qual alteração de espaços protegidos somente é permitida através de lei.

A nova alteração agora aprovada no âmbito do Poder Legislativo foi além, não considerando como acesso inviável a RPPN, para fins do § 4º, “o acesso preexistente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos”.

Em outras palavras, autoriza a acessibilidade à RPPN mediante a utilização, por acesso pré-existente ou, mais grave, a abertura de novo caminho, de Reserva Biológica e Estação Ecológica, unidades de conservação de uso integral.

Ora, o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, é claro ao estabelecer que o “objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”.

Pelo art. 9º da Lei, a Estação Ecológica (ESEC) tem objetivo apenas a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico (§ 2º). A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (§ 3º).

Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade

biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares (§ 4º).

Igualmente, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.985/2000, a Reserva Biológica (REBIO) tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico (§ 2º), e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (§ 3º).

José Eduardo Ramos Rodrigues comenta que as diferenças entre as Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas são mínimas, citando Maria Tereza Jorge Pádua para dizer que, de um lado, os 100% de uma Reserva Biológica devem ser preservados de modo intangível, e a única diferença real entre ambas as categorias é que o mínimo percentual das Estações Ecológicas pode ser modificado com fins de pesquisa científica. (Sistema Nacional de Unidades de Conservação. São Paulo: RT, 2005. p. 156)

Como se infere, a Lei nacional não admite utilização pública de eventuais caminhos pré-existentes, muito menos a abertura de novo caminho pelo interior da ESEC e da REBIO, para acesso a RPPNs.

Desse modo, o projeto de lei em tela afronta o disposto no art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CRFB, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal em matéria de meio ambiente, porque cria norma de caráter geral (§ 1º), ao estabelecer critério aplicável à criação e implementação de RPPNs, atribuição que é da União e restou exercida por meio da Lei n. 9.985/2000, de caráter nacional, a qual veda expressamente, no seu art. 7º, § 2º, o uso indireto de UC de proteção integral, salvo nos casos excepcionais nela previstos. O projeto padece, portanto, de inconstitucionalidade formal orgânica.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF), tem-se:

“Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]” (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

Ainda que se entenda tratar-se de norma específica, editada no exercício da competência suplementar estadual (§ 2º), voltada às peculiaridades regionais (o que não se extrai da justificativa do projeto), a proposta contém disposições menos protetivas aos espaços territorialmente protegidos - e conseqüentemente ao sistema protetivo ambiental - do que aquelas fixadas pela União na Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). O projeto mitiga a proteção ambiental, proporcionando o arrefecimento das normas atinentes às unidades de conservação de proteção integral como a ESEC e a REBIO, que são áreas estritamente protegidas.

É preciso enfatizar que a Reserva Biológica (REBIO) é uma área natural instituída pelo poder público com o objetivo de preservação integral de todos os seres vivos daquele ambiente (biota) e demais atributos naturais, onde não é permitida interferência humana direta ou modificações ambientais. Essa categoria de UC, assim como a Estação Ecológica (ESEC), figura entre as mais restritivas às atividades dos seres humanos. Nem se aleguem, portanto, que a viabilidade do acesso a ser aberto só será admitida se desde que não seja danosa aos seus

atributos. A Lei do SNUC presumiu esse dano em relação à REBIO e à ESEC, a prever não interferência humana direta ou modificações ambientais, não cabendo ao Administrador a discricionariedade de analisar se há risco de dano ou não na abertura de um caminho pelo interior dessas UCs. Como visto, a finalidade básica dessas UCs é manter intactos ecossistemas representativos, sem intervenção antrópica. Não se pode cogitar, destarte, que, a pretexto de viabilizar a criação de RPPN, possa ser desviada a finalidade e comprometida a integridade de uma Reserva Biológica ou de uma Estação Ecológica, resultando, não em uma melhoria, mas numa piora ou degradação da qualidade ambiental.

[...]

Não são permitidas nessas UCs atividades que importem supressão de formas de vegetação nativa. Ademais, a abertura de caminhos e acesso pelo interior dessas áreas encontram óbice, igualmente, na Lei n. 11.428/2006 [...]. Tal Lei veda expressamente, no art. 11, I, o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do bioma quando a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

[...]

Em matéria de proteção ao meio ambiente, a jurisprudência do STF admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva do que a legislação da União veiculadora de normas gerais. A propósito, decidiu o STF na ADI 5996, em acórdão de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (j. em 15/04/2020):

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.”

[...]

Inversamente, em se tratando de norma afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, não é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, e de acordo com suas peculiaridades regionais, normas menos protetivas, flexibilizando as disposições normativas federais. O STF vem entendendo que a competência legislativa estadual em matéria de meio ambiente não pode ser exercida de modo a enfraquecer, diminuir ou atenuar a proteção desses valores constitucionais e do direito fundamental correspondente.

Confira-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o *caput* do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina.” (ADI 6650, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

[...]

Sob o ponto de vista material, a proposta se revela contrária ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção dos espaços territorialmente protegidos, especialmente das UCs de proteção integral, como as reservas biológicas (REBIOs) e estações ecológicas (ESECs), tanto mais quanto se destinarem, as RPPNs criadas, à visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, conforme permissão contida no art. 21, § 2º, do art. 21 da Lei nº 9.985/2000, caso em que o acesso de turistas à visitação pública da RPPN constituirá utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem a proteção da REBIO e da ESEC (§ 1º, I e III), o que conduz à inconstitucionalidade do projeto de lei em exame.

Destarte, o projeto acarreta proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente, previsto no art. 225, *caput*, da CRFB, vez que a dimensão objetiva desse direito consubstancia-se no dever de o Poder Público, no âmbito de sua competência legislativa ou executiva, agir criando as condições para a sua efetivação.

De acrescentar, o art. 225 da CRFB incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, sendo-lhe inerentes os princípios da prevenção, da precaução e da vedação do retrocesso ambiental. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. [...] 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.” (ADI 4717, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019)

[...]

Destarte, em que pese o louvável incentivo a ser concedido à instituição das RPPNs como estratégia complementar na proteção do meio ambiente e da biodiversidade, notadamente em zonas de amortecimento e no entorno de outras unidades de conservação de proteção integral, bem como no interior de UCs de uso sustentável como as APAs, o projeto de lei, nos termos em que aprovado pelo Parlamento estadual, afigura-se eivado de inconstitucionalidade material, por colocar em risco a integridade dos atributos que justificaram a criação da REBIO e da ESEC (CRFB, art. 225, § 1º, I e III), para manutenção das áreas representativas dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana.

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 448/2021 padece de inconstitucionalidade formal orgânica, por afronta ao art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CRFB, e, material, por violação do art. 225, § 1º, incisos I e III, da CRFB.

Ademais, o aludido PL apresenta contrariedade ao interesse público, conforme razões apresentadas pela SDE e pelo IMA.

A SDE apresentou manifestação contrária à sanção do PL, aduzindo o seguinte:

O art. 225 da Constituição Federal diz:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

O art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2002, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) conceitua proteção integral como:

“VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”.

A divisão entre as formas de uso das UCs encontra-se no art. 7º:

“As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.”

As Unidades de Conservação precisam ter plano de manejo de acordo com suas especificidades, e as exceções de uso previstas na lei para as Unidades de Proteção Integral são:

- Visita à Estação Ecológica com objetivo educacional, apenas se disposto no plano de manejo, bem como a pesquisa científica autorizada previamente por órgão responsável; e

- Para a Reserva Biológica, além das exceções acima, são permitidas medidas de recuperação de ecossistemas alterados no intuito de recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Dentre as exceções previstas na lei do SNUC não se encontra acesso ou caminho preexistente ou novo no interior de unidades de conservação de proteção integral.

A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), em seu artigo 11, veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

[...]

Uma vez que uma Unidade de Conservação é instituída por lei justamente para proteger os atributos ecológicos da área que engloba, é imprescindível a observância dos pressupostos da legislação ambiental para dispor intervenções de qualquer natureza e dimensão em dada área.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 448/2021, que “Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral”, à luz da legislação ambiental vigente, opinamos pelo veto do projeto de lei em comento por encontrar-se em contrariedade ao interesse público em razão da incompatibilidade com a conservação ambiental.

E nessa mesma esteira, o IMA posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A abertura de novos acessos em Unidades de Conservação de Proteção Integral, principalmente coma intenção de acessar propriedade particular, pode se constituir em portas de entrada para diversos tipos de degradação, como, por exemplo, retirada de madeira, caça, ocupações irregulares, uso irregular, atropelamento de fauna, afugentamento da fauna, poluição sonora, processos erosivos, manutenção de estradas com danos à vegetação e qualidade das águas, circulação de veículos e animais domésticos que são vetores de disseminação de doenças e sementes de espécies exóticas invasoras. Permitir acesso pelo interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral significa perder o controle sobre quem acessa a UC e com qual intenção, sendo necessário o investimento de verbas públicas em fiscalização, monitoramento, equipamentos, obras e contratação de pessoal para mitigação dos danos oriundos dessa alteração Legislativa.

A abertura de novas estradas em ambientes naturais implica, necessariamente, supressão de vegetação, compactação do solo, uso de aterro e alteração do regime de drenagem da área. Portanto, não se vislumbra a realização desse tipo de intervenção em áreas naturais sem causar danos aos atributos da unidade de conservação de proteção integral.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 448/2021, no que tange à abertura de novo caminho em unidade de conservação de proteção integral, não é viável de ocorrer sem causar danos aos atributos da unidade de conservação. Além disso, esse tipo de intervenção tem grande potencial para trazer danos às Unidades de Conservação de Proteção Integral e, portanto, prejuízos ao interesse público na preservação ambiental, além de gerar demandas por investimentos de verbas públicas em obras, equipamentos e pessoal para mitigar os danos que a alteração no § 5º do art. 132-A poderá trazer ao Patrimônio Natural que o Estado tem obrigação de proteger. Portanto, opinamos pelo veto do projeto de lei em comento por encontrar-se em contrariedade ao interesse público em razão da incompatibilidade com a conservação ambiental.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 448/2021

Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132-A.

.....

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso preexistente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1424

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º e as emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008, as quais constam da Parte 5 do Anexo I do autógrafo do Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, bem como o art. 12 e o art. 16 do aludido autógrafo, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 540/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 42/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos e as emendas parlamentares não impositivas vetados:

§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, art. 12, art. 16 e emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008 constantes da Parte 5 do Anexo I

“Art. 6º

.....

§ 1º Do montante alocado na funcional 430.0335.011325, na programática Manutenção da Política Hospitalar Catarinense, no grupo de despesa - Outras Despesas Correntes, modo de aplicação 90 - a definir, fonte 0.1.00, no valor total de R\$ 124.330.232,00, constante do quadro de Detalhamento do Crédito Orçamentário da Unidade Orçamentária 48091 - Fundo Estadual de Saúde, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à realização de cirurgias eletivas de alta complexidade e 35% (trinta e cinco por cento) a cirurgias eletivas de média complexidade.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão aplicados seguindo a lista de espera da regulação estadual por cirurgias de alta complexidade e média complexidade.

§ 3º Para o recebimento dos recursos de que se trata o § 1º deste artigo, obrigatoriamente o Hospital deverá ser contratualizado com o Sistema Único de Saúde.

§ 4º Até o trigésimo dia do primeiro mês subsequente ao término de cada quadrimestre, a Secretaria de Estado da Saúde enviará à Assembleia Legislativa relatório, relativo ao quadrimestre anterior, contendo as seguintes informações referentes às cirurgias eletivas:

I – o número de cirurgias eletivas de alta e média complexidade, associado aos respectivos procedimentos cirúrgicos, informadas por unidade hospitalar;

II – a descrição dos convênios celebrados com os prestadores de serviços;

III – quadro demonstrativo das cirurgias eletivas de alta e média complexidade aguardando a sua realização, discriminado por procedimento cirúrgico; e

IV – quaisquer observações adicionais que a SES julgar pertinentes para melhor demonstração deste relatório.

.....

Art. 12. O art. 44 da Lei nº 18.502, de 2022, para a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

.....

§ 4º Até o final de cada trimestre do exercício financeiro de 2023, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o artigo 38 desta Lei.’ (NR)

.....

Art. 16. Constatado o excesso de Receita Corrente Líquida no exercício financeiro de 2023, serão respeitadas para compor a destinação prevista nos termos do art. 36 da Lei n. 18.502, de 2022, as emendas de que tratam o anexo ‘Emendas Impositivas’ art. 36 da lei n. 18.502, de 2022.

ANEXO I

Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2023

PARTE 5

EMENDAS PARLAMENTARES - DETALHAMENTO

88	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 011282 - Telefonia fixa e internet no meio rural - SAR	2.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 015009 - Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica	A emenda tem por objetivo complementar a dotação orçamentária em R\$ 2,5 milhões a subação "Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica".
1480	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015395 - Apoio p/ infraestrutura e aquis. equipamentos nas áreas de esporte, cultura e turismo - Plano 1000	15.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 1016121 - Reforma, recuperação, adequações e reaparelhamento do Ginásio Ivan Rodrigues - Município de Joinville	A presente emenda objetiva viabilizar a execução das obras de reforma, readequações e reaparelhamento do Ginásio Ivan Rodrigues, localizado no Município de Joinville. O referido equipamento público faz parte da história esportiva e cultural do norte do Estado. A população joinvilense e o sistema esportivo do norte catarinense pleiteiam a reforma e reabertura do equipamento que está fechado desde 2011.
360	Orgão: Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial Subação: 011918 - Gestão do videomonitoramento urbano e das Centrais Regionais de Emergência	9.000.000,00	Orgão: Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial Subação: 1016004 - Construção de um Centro de Segurança na Cidade de Blumenau, agregando quatro delegacias de Polícia Civil, que hoje estão instaladas em locais isolados	Esta emenda visa atender a população de Blumenau com eficiência, haja visto que as quatro delegacias ficam distantes umas das outras, dificultando a quem precisa fazer uso dos serviços de segurança. Ressaltamos que o terreno para a construção do Centro Integrado de Segurança está adquirido. Além de otimizar o efetivo de pessoal e equipamentos tecnológicos, em prol do uso e melhor acesso pela comunidade, há que se considerar a economia em termos de aluguel dos quatro prédios, que hoje é despendido no importe relevante para os cofres públicos.
2022	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis, const, ampl, reforma de equipamentos e patrimônios de interesse público	30.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 1017680 - Construção, Reforma e Ampliação do Centro Esportivo Bernardo Werner do Município de Blumenau	A emenda a construção, ampliação e reforma do Centro Esportivo Bernardo Werner do Município de Blumenau.
209	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 013000 - Apoio a projetos de desenvolvimento econômico, estímulo para a eficiência produtiva do estado - SDE	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 015081 - Fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação	Esta emenda tem por objetivo complementar em R\$ 500 mil a subação fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação.
210	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 011449 - Fomentar o desenvolvimento de produtos/processos inovativos por empresa e instituições de CT&I	100.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 015083 - Mapeamento e Cadastro de Empreendimentos de Economia Solidária - CADSOL	Esta emenda tem por objetivo complementar em R\$ 100 mil a subação Mapeamento e Cadastro de Empreendimentos de Economia Solidária - CADSOL.
211	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 000078 - Fomentar a realização de eventos relacionados à CT&I no Estado de Santa Catarina	370.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 1015855 - Implantação do Cadastro Estadual de Empreendimentos de Economia Solidária - CADSOL	A emenda tem por objetivo garantir R\$ 370 mil no orçamento estadual para implantação do Cadastro Estadual de Empreendimentos de Economia Solidária - CADSOL.
218	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 000069 - Fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e sustentabilidade socioambiental	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 1015853 - Edital de Incubação e Assessoramento Técnico para Economia Solidária (ECOSOL)	A emenda tem por objetivo garantir R\$ 500 mil no orçamento estadual para abertura de edital de incubação e assessoramento técnico para economia solidária (ECOSOL).
219	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 011449 - Fomentar o desenvolvimento de produtos/processos inovativos por empresa e instituições de CT&I	450.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 1015854 - Edital de Fomento ao Desenvolvimento e Comercialização da Economia Solidária (ECOSOL)	A emenda tem por objetivo garantir R\$ 450 mil no orçamento estadual para abertura de edital buscando fomentar o desenvolvimento e comercialização da economia solidária (ECOSOL)
1131	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - Plano 1000	15.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1015882 - Elaboração de projeto, construção e implantação do Túnel na Serra do Corvo Branco	A emenda visa a elaboração de projeto de engenharia, construção e implantação do Túnel na Serra do Corvo Branco (SC-370), no trecho entre Urubici e Grão Pará, que constituirá novo corredor de escoamento ao agronegócio de Santa Catarina.

1136	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015506 - Apoio para programas de infraestrutura de energia elétrica e de redes de internet - Plano 1000 Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - Plano 1000	30.000.000,00 20.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Subação: 1015921 - Apoio Financeiro as Cooperativas de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina em Atendimento a Lei nº18.516	A emenda visa dar suporte financeiro as Cooperativas de Energia Elétrica em atendimento ao artigo 8º, incisos I e II, Parágrafo Único e ao artigo 9º da Lei nº 18.516 de 14 de setembro de 2022.
2006	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares próprias	8.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016516 - Aquisição de um equipamento de Ressonância Magnética para o Centro de Diagnóstico de Imagem do Hospital Santa Cruz de Canoinhas	A emenda visa a aquisição de um equipamento de Ressonância Magnética para o Centro de Diagnóstico de Imagem do Hospital Santa Cruz de Canoinhas.
1265	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015460 - Realização de ações de saúde - Plano 1000	10.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017204 - Financiamento de ações da saúde do trabalhador catarinense	A emenda tem por objetivo garantir recursos no orçamento estadual para financiamento de ações da saúde do trabalhador catarinense.
773	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 011282 - Telefonia fixa e internet no meio rural - SAR	2.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 015009 - Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica	A emenda tem por objetivo garantir a suplementação de recursos no orçamento estadual para promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica.
452	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 014446 - Administração e manutenção da Polícia Militar Rodoviária - PMRV	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1015762 - Construção, Ampliação e Reforma das Instalações das Unidades da Polícia Militar Rodoviária	A referida emenda visa a construção do Posto da Polícia Rodoviária Militar Estadual, na SC-480 no Município de Xanxerê e no Município de Bom Jesus.
471	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015438 - Apoio às ações de saneamento básico, abastecimento de água, macrodrenagem - Plano 1000	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016756 - Recuperação da mata ciliar em cursos de água no Grande Oeste do estado	A emenda se destina a recuperação da mata ciliar em cursos de água no Grande Oeste do estado.
2007	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 006237 - Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SEF	1.000.000,00	Orgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Subação: 012516 - Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - DPE	A emenda visa atender à reivindicação da Defensoria pública do Estado para melhorar sua atuação em defesa da sociedade catarinense.
2008	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 006237 - Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SEF	1.430.000,00	Orgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Subação: 015007 - Residência Jurídica - DPE	A emenda visa atender à reivindicação da Defensoria pública do Estado para melhorar sua atuação em defesa da sociedade catarinense.

Razões do veto

Os dispositivos e as emendas parlamentares não impositivas vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE e SEF.

A PGE recomendou vetar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, o art. 12, o art. 16 e as emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

Conforme consta no parecer conclusivo do parlamentar relator, foram aprovadas 1765 (mil setecentos e sessenta e cinco) emendas parlamentares impositivas, 118 (cento e dezoito) emendas não impositivas, 2 (duas) emendas parlamentares ao texto; 3 (três) emendas de Relator ao texto, 5 (cinco) emendas de relator ao Anexo I, 1 (uma) emenda do Poder Executivo.

No que se refere às emendas impositivas, não houve a constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade flagrantes, considerando a legislação de regência acima exposta.

As três emendas do relator ao texto da proposição legislativa consubstanciam-se na modificação dos incisos X e XI art. 8º para acrescentar a expressão “mediante autorização legislativa” e na adição do art. 12, nos seguintes termos:

[...]

No pertinente à emenda aditiva, consiste em instituir o dever de o Poder Executivo, até o final de cada trimestre do exercício financeiro de 2023, empenhar, liquidar e pagar, respeitando as funções orçamentárias

e o percentual de que trata o art. 38 da LDO, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas apresentadas sem impedimentos de ordem técnica [...].

Observa-se que a inclusão do § 4º ao art. 44 da Lei estadual n. 18502, de 24 de agosto de 2022 (LDO), confronta o § 3º do mesmo dispositivo, o qual estabelece que “As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar”. Neste viés, a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) a cada trimestre implica em considerar que todas as emendas parlamentares impositivas apresentadas deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2023, o que, em nosso juízo, esvaziaria a norma prevista no § 3º do art. 44 da LDO.

Relembre-se o conceito legal de restos a pagar previsto no art. 36 da Lei n. 4320/1964:

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.”

Ademais, o art. 42 da LDO estabelece que:

“Art. 42. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.”

Evidente que é obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, independentemente da autoria. Ocorre que a previsão de empenho, liquidação e pagamento, a cada trimestre, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas afronta os arts. 42 e 43 da LDO.

O art. 36 da Lei Complementar estadual n. 741/2019 estabelece que compete à Secretaria de Estado da Fazenda “executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado”. Neste aspecto, a instituição da obrigatoriedade de empenho, liquidação e pagamento, a cada trimestre, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas vai de encontro à competência da SEF para a execução orçamentária e financeira, o que viola ainda, em última análise, o princípio da reserva de administração.

[...]

As emendas parlamentares não impositivas n. 88, 452, 773, 2007, 2008 contrariam o art. 31, § 1º, inciso IV, “a”, da Lei n. 18502/2022; a emenda n. 1136 afronta o art. 31, § 1º, inciso IV, “a” e “c”, da mesma Lei; as emendas n. 210, 211, 218 e 219 violam o art. 31, § 1º, inc. IV, “b”; as emendas n. 360, 471, 1131, 1136, 1480 e 2022, a alínea “c” do mesmo dispositivo; as emendas 1265 e 2006 vão de encontro ao art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual; por fim, a emenda n. 209 afronta o art. 31, § 1º, inc. II, da Lei n. 18.502/2022.

Transcreve-se os dispositivos respectivos:

“Art. 31. As emendas ao projeto da LOA 2023 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal n. 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 18 desta Lei;
- b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
- c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e
- d) contrapartida obrigatória de recurso transferidos ao Estado;

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotações para pessoal e seus encargos;
- b) ao serviço da dívida pública;
- c) as parcelas correspondentes às participações municipais;

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Observa-se que as emendas parlamentares não impositivas mencionadas culminam por violar diversas disposições da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, além da própria exigência de compatibilidade com a LDO, prevista no art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual, motivo pelo qual ratifica-se a ilegalidade e inconstitucionalidade indicadas.

No que diz respeito às emendas parlamentares ao texto, observa-se que a inserção dos §§ 1º ao 4º ao art. 6º da proposição insere matéria estranha ao conteúdo da Lei Orçamentária, o que afronta o art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 120, § 8º, da Constituição Estadual [...].

Por sua vez, a inclusão do art. 16 no texto, consoante destacado pela DIOR da SEF, revela uma redação confusa e sugere que o dispositivo seja reescrito. Ocorre que revela-se inviável, em sede de autógrafo, qualquer sugestão de modificação do texto, na medida em que compete ao Chefe do Poder Executivo sancionar ou vetar a norma. O art. 11 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim estabelece:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]”

Ademais, em consonância com o art. 36 da Lei n. 18.502, de 24 de agosto de 2022, a verificação quanto ao crescimento da receita corrente líquida ocorrerá até o dia 10 de outubro de 2023, quando o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício. Na sequência, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2023, sendo que as execuções das emendas parlamentares impositivas individuais serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro. Ao final, incumbirá ao Governador do Estado, logo após a definição, por parte da ALESC, sobre a destinação dos recursos, por meio de decreto, proceder a abertura do crédito adicional correspondente. Portanto, a LDO já disciplina a forma e o momento adequado para a destinação dos recursos decorrentes do crescimento da receita corrente líquida.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do autógrafo do Projeto de Lei n. 0314.5/2022, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, exceto em relação:

- a) às emendas não impositivas n. 88, 452, 773, 2007, 2008; 1136, 210, 211, 218 e 219, 360, 471, 1131, 1136, 1480 e 2022; 1265, 2006 e 209 por contrariedade ao art. 31, § 1º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, e inc. II, da Lei n. 18.502/2022, bem como ao art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual;

b) à emenda do relator ao texto, para o fim de incluir o § 4º ao art. 44 da Lei estadual n. 18502, de 24 de agosto de 2022 (LDO), por afronta ao § 3º do mesmo dispositivo, bem como ao art. 42 da LDO e ao art. 36 da Lei Complementar estadual n. 741/2019;

c) às emendas parlamentares ao texto, quanto à inserção dos §§ 1º ao 4º ao art. 6º da proposição, por violação ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, bem como quanto à inclusão do art. 16, por ir de encontro ao art. 11 da Lei Complementar n. 95/1998, e ao art. 36 da LDO, consoante a fundamentação acima.

E a SEF apresentou manifestação contrária à sanção dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º e das emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008 do PL em questão, por serem contrários ao interesse público, com base nas seguintes razões:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, para orientar a manifestação desta SEF, a qual elaborou o Ofício DIOR nº 159/2022 (fls. 74/95), sugerindo vetos de diversos dispositivos, expondo:

“[...]

‘Inserção pela ALESC dos parágrafos 1º ao 4º ao art. 6º

(...)

Sugere-se veto aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, propostos pela ALESC, pois tratam do disciplinamento de matéria estranha ao conteúdo da Lei Orçamentária, conforme previsto pela Constituição Federal, em seu art. 165, pelo § 8º do art. 120 da Constituição Estadual, pela Lei Complementar federal, em seu art. 5º, pelos arts. 2º ao 8º da Lei federal nº 4.320/1964, e pelo art. 6º da Lei 18.502/2022 (LDO 2023), em homenagem ao Princípio da Exclusividade Orçamentária.

Além disso, conforme inciso III do parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas ao Projeto de LOA somente serão admitidas caso sejam relacionados: com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei – o que não foi o caso, haja vista que traz matéria completamente estranha ao conteúdo da lei orçamentária [...].”

Conforme se observa do texto transcrito, a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR sugere veto às alterações do texto do Projeto de LOA 2022 apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado, relativamente aos §§ 1º ao 4º do art. 6º.

Na sequência, a DIOR realizou a análise das emendas não impositivas ao Projeto de LOA 2023, conforme segue: “Isto posto, na Tabela II apresentamos as informações relativas às subações reduzidas, às subações acrescidas, unidades orçamentárias (UO) reduzidas e acrescidas, fonte de recursos e valor:

(...)

Em resumo, A DIOR apresenta como sugestão de veto as emendas abaixo:

Por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 88
- Emenda nº 452
- Emenda nº 773
- Emenda nº 2007
- Emenda nº 2008

Por contrariar o art. 31, § 1º, inciso IV, ‘a’ e ‘c’, da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 1136

Por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, ‘b’, da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 210
- Emenda nº 211
- Emenda nº 218
- Emenda nº 219

Por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'c', da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 360
- Emenda nº 471
- Emenda nº 1131
- Emenda nº 1136
- Emenda nº 1480
- Emenda nº 2022

Por contrariarem o art. 122, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual:

- Emenda nº 1265
- Emenda nº 2006

Por contrariar o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 209”

Diante desse contexto, observadas as razões apresentadas pela DIOR ao apreciar o projeto e o autógrafo, conclui-se que há contrariedade ao interesse público no Autógrafo ao Projeto de Lei nº 314.5/2022, devendo ser vetados os §§ 1º ao 4º do art. 6º.

Quanto às emendas não impositivas, sugere-se o veto às seguintes emendas: “nºs 88, 452, 773, 2007 e 2008, por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'a', da Lei nº 18.502/2022; emenda nº 1136, por contrariar o art. 31, § 1º, inciso IV, 'a' e 'c', da Lei nº 18.502/2022; emendas nºs 210, 211, 218 e 219, por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'b', da Lei nº 18.502/2022; emendas nºs 360, 471, 1131, 1136, 1480 e 2022, por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'c', da Lei nº 18.502/2022; emendas nºs 1265 e 2006, por contrariarem o art. 122, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual; e emenda nº 209, por contrariar o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 18.502/2022”.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público. Neste contexto, opina-se pelo veto aos §§ 1º ao 4º do art. 6º e às emendas não impositivas nºs 88, 452, 773, 2007, 2008, 1136, 210, 211, 218, 219, 360, 471, 1131, 1136, 1480, 2022, 1265, 2006 e 209, do autógrafo do Projeto de Lei nº 314.5/2022.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.
Florianópolis, 30 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

————— * * * —————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 005

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso I do § 2º do art. 4º e o art. 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 221/2021, que “Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 534/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Inciso I do § 2º do art. 4º e art. 7º

“Art. 4º

.....

§ 2º

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e industriais e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

.....

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.”

Razões do veto

O inciso I do § 2º do art. 4º do PL nº 221/2021, ao dispor sobre imóveis públicos municipais, e o art. 7º do PL, ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regule a pretendida Lei, estão eivados de inconstitucionalidade material, uma vez que o primeiro viola a autonomia municipal para gerir seus bens públicos e o segundo fere a competência do Chefe do Poder Executivo de examinar a conveniência e a oportunidade para a regulamentação de leis, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º, no *caput* do art. 18, no *caput* e na alínea “c” do inciso VII do art. 34 e no inciso II do *caput* do art. 84 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade material da proposição, vale citar recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, emitida em sede de diligência ao presente projeto (Parecer n. 347/2021-PGE, processo SCC 12453/2021), acatada apenas parcialmente.

Na ocasião, o Procurador do Estado Tércio Aurélio Monteiro de Melo opinou pela inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º, I e III, do Projeto de Lei, por ofensa à separação dos poderes (CRFB, art. 2º) e violação à autonomia municipal (art. 18, *caput*, e art. 34, *caput* e VII, alínea, “c”, ambos da CRFB).

Houve, então, emenda supressiva ao projeto de lei, suprimindo o inciso III do § 2º do art. 4º. Permaneceu incólume, entretanto, o inciso I. [...]

Reitera-se, em relação a esse inciso, o que já foi dito anteriormente quanto à sua inconstitucionalidade por violação à autonomia municipal, já que a gestão de bens públicos municipais compete ao ente local:

“Sob outro viés, a proposta incide igualmente em inconstitucionalidade, uma vez que o legislador estadual parece pretender dispor também de imóveis públicos municipais. Com efeito, na forma em que redigido, o art. 4º, § 2º, I e III, do PL permite interpretação no sentido de que se está a autorizar que a administração pública municipal negocie e ceda o uso de seus imóveis no âmbito do programa de fomento à criação de parques industriais, independentemente de autorização por parte da Câmara de Vereadores.”

Verifica-se excesso por parte do parlamentar estadual, uma vez que a previsão usurpa competência do Poder Legislativo local, ofendendo a autonomia do Município para dispor sobre seus bens (art. 18, *caput*, da CF/88). Viola-se, ainda, princípio constitucional sensível, o que caracteriza fundamento jurídico para a intervenção federal no Estado membro (art. 34, *caput* e VII, alínea ‘c’).”

Em que pese o inciso mencionar que a cessão será onerosa (“mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma do regulamento”), o que, na opinião desta subscriitora, não atrai o disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, não exigindo autorização legislativa, a redação do artigo ofende a autonomia municipal para gerir e dispor sobre seus próprios bens.

Assim, concordando-se com a fundamentação exposta no parecer acima transcrito, entende-se que o art. 4º, § 2º, I, do projeto de lei, incorre em inconstitucionalidade material, motivo pelo qual sugere-se o seu veto. Ademais, vislumbra-se também inconstitucionalidade no art. 7º, que estipula prazo para que o Poder Executivo regule o projeto de lei, por violação ao art. 2º e art. 84, II, da CRFB.

Isso porque compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para o desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes.

O poder regulamentar decorre do poder normativo e consiste na competência atribuída aos Chefes de Poder Executivo para que editem normas gerais e abstratas destinadas a detalhar as leis, possibilitando a sua fiel execução (regulamentos).

Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública.

É o que entende o STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 1.601/2011, do Estado do Amapá, que impôs o prazo de 90 (noventa) dias para que o Governador do Estado fizesse a regulamentação da referida lei:

“Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.” (STF, Plenário, ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/12/2021).

Portanto, sugere-se veto também ao art. 7º do projeto de lei.

Ante o exposto, entende-se que:

- 1) O inciso I do § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 221/2021 é inconstitucional, visto que viola art. 18, *caput*, e art. 34, *caput* e VII, alínea, “c”, ambos da CRFB;
- 2) Também o art. 7º é inconstitucional, por violar o art. 2º e o art. 84, II, da CRFB;
- 3) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei nº 221/2021.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.
Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 221/2021

Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. São ações do Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina:

- I – promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III – redução das desigualdades regionais;
- IV – descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de Governo, com desconcentração em cada Município por meio das associações de Município;
- V – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos industriais no Estado de Santa Catarina;

- VII – promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI – atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII – simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII – utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 2º O Programa de Estímulo a Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina compreende a atuação conjunta de ações do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, em coordenação aos Municípios e associações municipais, conjuntamente ao setor produtivo e industrial que atua ou visa atuar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Consideram-se elementos do Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina:

- I – indústria: atividade econômica, onde ocorre a transformação de matérias-primas em produtos elaborados pelo homem com a finalidade comercial;
- II – criador industrial: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação de projeto industrial;
- III – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- VI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
- VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, nos termos da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- VIII – parque tecnológico industrial: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
- IX – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;
- X – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;
- XI – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XII – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º É incumbência coordenada do Poder Executivo de Santa Catarina, de seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia industrial.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º O Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos industriais e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* o Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e industriais e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 5º O Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento, atuarão na interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.

Art. 6º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 066

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 191/2019, que “Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 23/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 018/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 191/2019, ao instituir fundo a ser administrado por órgão do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o inciso V do *caput* do art. 2º do PL, ao vincular ao pretendido fundo receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), também padece de inconstitucionalidade material, uma vez que viola o princípio da não afetação de impostos, desrespeitando, desse modo, o disposto no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.

Nesse sentido, cite-se a medida cautelar proferida na ADI 2123 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2001, DJ 31/10/2003), julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a criação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence assentou em seu voto: “A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. [...] A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, § 5º, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9º).”

Feitas essas considerações, com base nos dispositivos da CESC sobre iniciativa legislativa, especialmente em matéria de organização e funcionamento, pode-se concluir que são de iniciativa privativa: (i) do Governador do Estado, leis que instituem fundos administrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo (arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, da CESC); (ii) da Assembleia Legislativa, leis que instituem fundos geridos pelo Parlamento (art. 40, XIX, da CESC); e (iii) do Tribunal de Justiça, leis que instituem fundos geridos pelo Judiciário (art. 83, IV, “d”, da CESC).

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.

Postos tais parâmetros, verifica-se que o Projeto de Lei n. 191/2019 visa instituir um fundo a ser administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher. Referido órgão colegiado, consoante o art. 1º da Lei Estadual n. 16.945/2016, é vinculado à antiga Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), atualmente denominada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

(SDS). Além disso, as ações estatais a serem custeadas pelos recursos do fundo são de atribuição precípua do Poder Executivo (art. 3º).

Ao assim dispor, o projeto versa inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições da SDS, outorgando-lhe os deveres de administrar, gerir e aplicar os recursos do fundo cuja criação é pretendida.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Confira-se, a propósito, a tese fixada pelo STF na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’, e art. 84, VI, da Constituição Federal)’.” (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 20/05/2020)

Especificamente sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam fundos especiais vinculados ao Poder Executivo, colaciona-se o seguinte precedente do TJSC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.493/2020, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO DE APOIO AO LAR BENEFICENTE E À APAE. GESTÃO E EXECUÇÃO DA ENTIDADE ATRIBUÍDAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OU DE BEM-ESTAR SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DESTE PODER PARA PROPOSTA DE LEI SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTS. 32 E 50, § 2º, III E VI; E 71, IV, ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). [...]” (TJSC, ADI n. 5039177-42.2020.8.24.0000, Relator Gerson Cherem II, Órgão Especial, julgado em 1/12/2021)

[...]

À luz do exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 191/2019, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC).

A inconstitucionalidade mencionada atinge a integralidade da proposição. Não obstante, é relevante mencionar, também, que o art. 2º, V, do projeto, ao vincular ao fundo 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos, viola o disposto no art. 167, IV, da CRFB, que proíbe, como regra, a afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido citem-se, exemplificativamente, a ADI 553, Relatora Cármen Lúcia, julgada em 13/6/2018; e o ARE 665291 AgR, Relator Roberto Barroso, julgado em 16/02/2016.

E, nesse mesmo diapasão, a SEF, por intermédio de sua consultoria jurídica, se posicionou desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT, de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT, inicialmente, expôs (Informação GETRI nº 12/2023):

“(…)”

O Projeto de Lei nº 191/2019 cria o ‘Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres’ e estabelece, em seu art. 2º, as fontes de recursos que compõem o fundo. Em seu inciso V, dispõe que 2% (dois por cento) da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos constituirão recursos do fundo.

Ocorre, porém, que a Constituição da República, no inciso IV do art. 167, veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, excetuando apenas as situações estabelecidas no próprio dispositivo [...].

Considerando que a vinculação da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República, o inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 191/2019 encontra-se contrário ao texto constitucional. [...]

Pelo acima sucintamente exposto, conclui-se que o projeto não pode prosperar no que se refere ao disposto no inciso V do seu art. 2º, razão pela qual opinamos pelo VETO ao inciso.”

A DIAT, como visto, limitou-se a apontar a inconstitucionalidade da vinculação de receitas de ICMS, prevista no art. 2º, V, do autógrafo.

Na sequência, instada por esta Consultoria, apresentou estimativa de cálculo da receita tributária que passará a ficar vinculada ao Fundo, caso o autógrafo venha a ser convertido em lei (Informação GETRI nº 015/2023): “(...)

Em complementação à Informação GETRI nº 012/2023, de 12 de janeiro de 2023, informo que, conforme dados obtidos junto ao Grupo Especialista Setorial em Medicamentos e Cosméticos (GESMED) e ao Sistema de Administração Tributária (SAT), a arrecadação de ICMS sobre produtos cosméticos no último ano somou o montante de R\$ 345.549.705,65 (trezentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 191/2019, o valor que a atual redação do inciso V do art. 2º vincula ao Fundo, na proporção de 2% (dois por cento) da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos, totaliza R\$ 6.910.994,71 (seis milhões, novecentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

(...)”

Posteriormente, a DCIF teceu as seguintes considerações (Informação Técnica Contábil nº 03/2023 - págs. 20 e 21):

“[...] é mister destacar que atualmente existem outras alternativas de gestão e controle de aplicação de recursos, que permitem a segregação de estruturas visando a uma melhor gestão administrativa. O art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas [...].

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela unidade gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

Em relação aos recursos elencados como fonte de financiamento do referido fundo, ressalta-se a questão do princípio constitucional da não-vinculação da receita de impostos, previsto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. Essa regra pode ser excetuada apenas no caso da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde visando ao cumprimento do mínimo constitucional previsto no § 2º do art. 198, o que não é o caso em tela. Quanto aos demais recursos de financiamento previstos, nada temos a opinar.”

[...]

A Diretoria do Tesouro (Ofício DITE/SEF nº 032/2023 - págs. 16 e 17), por sua vez, expôs:

“[...]

Atualmente o enfrentamento à violência contra as mulheres, pelo Estado, se dá em diversas frentes, consoante recursos ordinariamente disponibilizados aos órgãos da Segurança Pública, Secretaria de Estado

do Desenvolvimento Social (SDS). Por exemplo, em subação específica a essa finalidade (subação 15512) foi alocado no Orçamento R\$ 15 milhões à SDS.

Em que pese o mérito e importância das ações a serem financiadas – enfrentamento à violência contra a mulher – esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, em recente estudo interno desta Diretoria, constatou-se que, de cada R\$ 100 arrecadados de ICMS, apenas R\$ 3,40, aproximadamente, resta desvinculado para livre disponibilização aos órgãos e entidades estaduais. Ou seja, a vinculação da receita do ICMS é excessiva no Estado e prejudica sobremaneira o adequado planejamento financeiro. Dessa feita, novas vinculações são totalmente indesejáveis e prejudicam o atendimento diversificado das ações e programas de Estado.

Por fim, a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal etc.) – inclusive por meio da criação de ‘unidades administrativas’, conforme explicitado pela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais.

Ante o exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei na forma como apresentado.”

[...]

Neste contexto, diante do que foi exposto pelas Diretorias de Contabilidade e do Tesouro, dada a capacidade do Sistema Administrativo de Administração Financeira de desempenhar (alcançar) os objetivos de fundos, a criação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres estaria vedada pelo art. 167, XIV, da Constituição Federal. Aliado a este fato, destaca-se ainda a inconstitucionalidade do inciso V do art. 2º do autógrafo.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 191/2019, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2019

Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Santa Catarina;

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores de bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – 2% (dois por cento) da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

VI – os saldos dos exercícios anteriores;

VII – valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações em geral e programas de pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através de Conselho Gestor criado para este fim, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 067

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 275/2022, que “Institui a Política de Regionalização do Atendimento de Saúde em Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de Santa Catarina”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao § 2º do art. 4º e

aos arts. 6º, 7º e 8º, com fundamento no Parecer nº 37/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e no Parecer nº 24/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 275/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SES:

Instada a se manifestar, a Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde - GEARS, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, através da Informação nº 022/2023 (fls. 16/20), se pronunciou da seguinte forma:

[...]

Quanto a esse projeto de lei que 'Institui a Política de Regionalização do Atendimento de Saúde em Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina', entendemos que a SES já vem trabalhando para a implantação dos serviços regionalizados, mas sempre observando a economia de escala e escopo, para a implantação de novos serviços e encaminhando para habilitação junto ao MS pelo impacto financeiro que estes serviços geram.

Quanto aos serviços de média complexidade, a discussão e implementação demanda ações em conjunto com o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina (COSEMS), que já desenvolve ações por meio de sua rede e dos consórcios intermunicipais de saúde, situação que não pode ser desconsiderada na implementação de uma política estadual nesta área.

Desta forma, somos desfavoráveis ao projeto de lei em questão.

[...]"

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que o § 2º do art. 4º e os arts. 6º, 7º e 8º do PL nº 275/2022, ao retirarem do Poder Executivo a discricionariedade na execução de política pública de saúde, estão eivados de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado, conforme os seguintes fundamentos:

Existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). É o que se convencionou denominar de "reserva de administração".

Como bem apontou o Ministro Barroso, na medida cautelar proferida na ADI 5501:

"A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado é cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração."

A elaboração de políticas públicas na área da saúde, com a incorporação de prestações ao SUS, é justamente uma dessas matérias. É que tal procedimento possui natureza tipicamente administrativa, cujo juízo essencialmente técnico não pode ser substituído por um juízo político, por melhores que sejam as intenções subjacentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) já foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impusera ao Poder Executivo da municipalidade a realização de testes e tratamento de trombofilia. Na ocasião, embora se tenha afastado o vício de iniciativa com base no Tema 917 do STF (como no presente caso), declarou-se a inconstitucionalidade da norma por violação ao princípio da separação dos poderes. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.271/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - IMPOSIÇÃO DE TESTES E TRATAMENTO DE TROMBOFILIA - POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE QUE DEVE SER CONCENTRADA NO EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

O STF definiu – e este Órgão Especial vem ratificando – que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais.

O campo da saúde não permite igual liberdade sob pena de impedir que o SUS fique submetido a critérios racionais, definidos a partir de evidências que propiciem uma gestão produtiva dos recursos - que em qualquer lugar do mundo são finitos.

A boa intenção do Legislativo não pode ser a vanguarda: ao se determinar que algo haverá de ser feito, simultaneamente se está impondo que algo deixe de ser feito. Iniciativa legislativa que deve, então, ser do Executivo.” [TJSC, ADI 4021168-20.2018.8.24.0000, Relator Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, julgado em 20/3/2019]

Na oportunidade, o Relator, Desembargador Hélio do Valle Pereira, explicou que o SUS deve ser mantido por política pública que tenha por responsável o Poder Executivo, a fim de preservar a racionalidade do sistema. Em suas palavras:

“[...]

A Constituição elegeu um Sistema Único de Saúde, que está sintetizado no art. 198 da Constituição Federal. Ainda que não esteja ali dito expressamente, constato que o objetivo – é a única forma, aliás, de tornar o Sistema Único de Saúde (único, repita-se) racional é concentrar no Executivo a sua disciplina, ainda que sob a supervisão – quando necessária lei em sentido estrito – do Legislativo. Não haveria como propiciar que a União, vinte e seis Estados-membros, o Distrito Federal e milhares de municípios deliberassem simultaneamente sobre todas as conjecturáveis opções de saúde, debitando-se aos bons propósitos dos membros do Legislativo definições de caráter conclusivo no estabelecimento de políticas públicas. É evidente que as entidades menores têm importante espaço para exercer a autonomia, mas dentro daquilo que lhes será viável atender por suas forças financeiras; mas não há como pretender que o Legislativo assumira essa dianteira, definindo as prestações de saúde obrigatórias – sem critérios científicos que impliquem a simultânea ponderação de tantos aspectos.”

É bem verdade que a moldura fática da situação enfrentada na ADI é diferente daquela envolvendo o Projeto de Lei n. 275/2022, já que este não pretende incorporar medicamentos ao SUS.

No entanto, é possível afirmar que a razão de decidir da ADI é a existência de certa ascendência do Poder Executivo na definição dos critérios eminentemente técnicos a serem observados pelos demais poderes em se tratando de saúde pública.

E essa *ratio* se aplica inteiramente à situação apresentada pelo § 2º do art. 4º e arts. 6º, 7º e 8º do projeto de lei em análise, na medida em que pretendem (i) obrigar a contratação subsidiária de serviços da rede filantrópica, nas hipóteses de indisponibilidade de cobertura assistencial de média e alta complexidade à população; (ii) ditar quais serão as especialidades de cada Macrorregião de Saúde e das Regiões de Saúde do Estado.

[...]

Verifica-se que, embora tenham sido feitas alterações no texto original do projeto, persiste a violação ao princípio da separação de poderes no § 2º do art. 4º e nos arts. 6º, 7º e 8º, pois se imiscuem em matéria reservada à atuação administrativa, especificamente da Secretaria de Estado da Saúde, em adotar medidas de planejamento, organização e execução da assistência à saúde. [...].

[...]

Especificamente em relação ao § 2º do art. 4º, ressalta-se que o art. 24 da Lei n. 8.080/1990, referenciado na parte final do dispositivo, não traz uma obrigatoriedade de contratação de serviços da iniciativa privada, mas tão-somente uma faculdade [...].

Assim, ao estabelecer que o atendimento será garantido de forma subsidiária pela contratação de serviços da iniciativa privada, o dispositivo do projeto de lei vai de encontro ao estabelecido na legislação federal, tolhendo qualquer juízo da autoridade técnica e administrativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes.

Quanto aos arts. 6º, 7º e 8º, também há nítida invasão na esfera de atuação própria do Executivo.

Por meio da reserva de administração, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, a proposição retira do Executivo a discricionariedade na execução da política pública de saúde, pois detalha quais serão as especialidades de cada uma das Macrorregiões de Saúde e quais os atendimentos que contarão as Regiões de Saúde do Estado, obrigando, nesse último caso, que os Centros de Atendimento de Urgência tipo III contem com equipe médica especializada em neurologia endovascular, desconsiderando qualquer juízo da autoridade técnica sobre o assunto.

O tema já foi enfrentado pelo STF:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011)

Dessa forma, entende-se que o § 2º do art. 4º e os arts. 6º, 7º e 8º são materialmente inconstitucionais, por violarem a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32), especificamente na vertente da reserva de administração.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 275/2022

Institui a Política de Regionalização do Atendimento de Saúde em Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Regionalização do Atendimento de Saúde de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São diretrizes da Política de Regionalização do Atendimento de Saúde de Média e Alta Complexidade Hospitalar Ambulatorial e Hospitalar:

I – ampliar a regionalização dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade;

II – garantir o acesso do cidadão aos serviços de saúde especializados em média e alta complexidade, próximos a sua residência;

III – fomentar a interiorização de serviços de saúde de média e alta complexidade;

IV – otimizar a distribuição de equipamentos de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar no Estado;

V – otimizar a alocação de recursos, possibilitando o atendimento de saúde de alta complexidade em cada uma das Macrorregiões do Estado; e

VI – reduzir gastos com deslocamento de paciente para garantir o acesso a saúde pública.

Art. 3º A Política de Regionalização do Atendimento de Saúde de Média e Alta Complexidade Hospitalar Ambulatorial e Hospitalar tem por objetivo:

I – garantir a prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, em todas as Macrorregiões do Estado;

II – disponibilizar os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade em cada uma das Macrorregiões do Estado;

III – promover a redução da fila de espera em atendimento e exame de média e alta complexidade, por meio da otimização da alocação de recursos;

IV – fortalecer a atuação conjunta dos prestadores de serviço em saúde da rede pública, filantrópica e privada; e

V – adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos na atenção especializada em alta complexidade no Estado.

Art. 4º A ampliação da regionalização dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, dar-se-á por meio da habilitação dos prestadores de serviço em saúde da rede pública e mediante a celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneros com as redes de saúde filantrópicas, públicas e/ou privadas, em todas as Macrorregiões de Saúde do Estado.

§ 1º A habilitação das unidades e estruturas da rede pública estadual para atendimento no formato previsto no *caput*, abrangendo a totalidade dos procedimentos previstos na Portaria SAS/MS nº 968, de 11 de dezembro de 2022 e suas sucessoras, serão fixadas como meta da saúde pública catarinense, com avaliação e adequação periódica dos projetos e processos para consecução do seu objetivo.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade de cobertura assistencial de média e alta complexidade à população, o atendimento será garantido de forma subsidiária sob contratação dos serviços ofertados pela rede de saúde filantrópica, conforme previstos nos termos do art. 199, § 1º da Constituição Federal e art. 24 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5º A configuração das Macrorregiões da Saúde do Estado e respectivamente Regiões e Municípios que as compõem seguirá o disposto no Plano Diretor de Regionalização (PDR) da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 6º As Macrorregiões de Saúde terão, no mínimo, unidades de assistência de alta complexidade com as seguintes especialidades:

I – cardiologia, cardiovascular e cardiologia intervencionista;

II – neurologia e neurocirurgia;

III – oncologia;

IV – saúde auditiva;

V – traumatologia, com serviço de traumatologia e ortopedia pediátrica e realização pós-operatória;

VI – nefrologia, com serviços de terapia renal substitutiva;

VII – assistência de alta complexidade ao paciente portador de obesidade grave;

VIII – assistência de alta complexidade a queimados; e

IX – oftalmologia.

Art. 7º As Macrorregiões de Saúde contarão com unidades de saúde que disponibilizem atendimento e procedimentos de média complexidade nas seguintes áreas, sem prejuízos de outras:

- I – cardiologia;
- II – traumatologia-ortopedia;
- III – nefrologia;
- IV – otorrinolaringologia;
- V – oftalmologia;
- VI – urologia;
- VII – ginecologia;
- VIII – angiologia;
- IX – proctologia;
- X – mastologia;
- XI – gastroenterologia;
- XII – assistência em média complexidade a queimados; e
- XIII – cirurgia geral.

Art. 8º As regiões de saúde do Estado contarão com:

I – referência hospitalar regional, referências ambulatoriais e clínicas contratadas especializadas em assistência ambulatorial, para a realização de consultas especializadas e exames;

II – Centro de Atendimento de Urgência Tipo III, aos pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC);

III – Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise para pacientes crônicos;

IV – leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

V – centro obstétrico e maternidade UTI neonatal;

VI – Centro de Atenção Psicossocial destinado a crianças e jovens de até 16 (dezesesseis) anos de idade (CAPS AD).

Parágrafo único. Os Centros de Atendimento de Urgência tipo III dedicados aos pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC) devem contar com equipe médica especializada em neurologia endovascular.

Art. 9º A rede de saúde pública do Estado priorizará o uso de ferramentas de tecnologia da informação na atenção primária especializada e, quando for possível, na atenção em média e alta complexidade.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 068

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 016/2019, que “Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 29/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 016/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 3º do PL nº 016/2019, ao pretenderem utilizar receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o funcionamento do Programa Nota Fiscal Catarinense, estão eivados de

inconstitucionalidade material, uma vez que violam o princípio da não afetação de impostos, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade destes restaria prejudicada. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em que pese os bons propósitos da medida proposta, de fomentar a cidadania fiscal e o aumento de arrecadação, por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais pelas empresas e sua exigência por parte dos consumidores, entende-se que o projeto de lei é inconstitucional, por violar o princípio da não afetação dos impostos, em especial os artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*.

[...]

A redação dos artigos conduz à interpretação de que haverá vinculação da receita de imposto (ICMS) ao Programa Nota Fiscal Catarinense, em benefício do contribuinte, em clara afronta ao disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição da República (CRFB) [...].

O princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa denota a característica não vinculada dessa espécie tributária e significa que “não pode haver mutilação de verbas públicas. O Estado deve ter disponibilidade da massa de dinheiro arrecadado, destinando-o a quem quiser, dentro dos parâmetros que ele próprio elege como objetivos preferenciais”.

Com efeito, o princípio da não afetação se justifica “na medida em que reserva ao orçamento e à própria Administração, em sua atividade discricionária na execução da despesa pública, espaço para determinar os gastos com investimentos e as políticas sociais”, pois “em virtude da generalidade e da impessoalidade que haverá de presidir a elaboração e a execução do orçamento, em obséquio, inclusive, ao postulado da igualdade, que não poderia tolerar privilégios na destinação de recursos públicos, que pertencem a toda a coletividade e não a um grupo de suseranos”.

Como esclarece a literatura especializada, na atividade financeira, a Administração Pública deve ter a prerrogativa de estabelecimento de metas e prioridades e os recursos oriundos dos impostos se destinam, via de regra, ao atendimento das necessidades gerais. O princípio tende a evitar leis que, vinculando receita proveniente de impostos, prejudiquem o custeio de despesas genéricas pelo orçamento.

A vedação constitucional é prestigiada na jurisprudência para neutralização da destinação do imposto para financiamento de programa habitacional (RTJ 167/287), programas de desenvolvimento econômico (STF, ADI 1.759/SC), incentivo aos esportes (RTJ 202/68) e fornecimento gratuito de energia elétrica (STF, ADI-MC 2.848/RN), proclamando-se a inadmissibilidade de extensão das exceções constitucionalmente previstas ao princípio da não afetação.

Trata-se de princípio constitucional de obediência obrigatória não só pela União, mas, também, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (STF, ADI 103/RO), atuando como princípio sensível e norma de reprodução obrigatória.

[...]

Em um caso ligeiramente semelhante, em que a lei municipal pretendia destinar percentual de receita de ICMS ao próprio contribuinte, para alcançar as finalidades previstas na lei, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) a declarou inconstitucional, por violar o princípio da não afetação de impostos. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, inciso V, da Lei n. 5.143, de 1º de fevereiro de 2011, do Município de Americana. Dispositivo que institui incentivo fiscal consistente no reembolso (em favor do beneficiário) de parte do ICMS transferido ao município. Alegação de ofensa ao princípio da não afetação das receitas. Reconhecimento.

Em que pese a louvável intenção do legislador de Americana no sentido de promover o desenvolvimento do município por meio de incentivos fiscais, a solução adotada, nessa parte (referente à previsão de reembolso de parte do ICMS em favor do beneficiário), é totalmente incompatível e ofensiva à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

[...]" (ADI nº 2077592-67.2015.8.26.0000, julgada em 18/11/2015, Rel. Ferreira Rodrigues)

[...]

É preciso salientar, quanto a este ponto, que leis de outros Estados, que instituíram programas semelhantes, trataram do incentivo às pessoas físicas e jurídicas de outra forma, qual seja, por recebimento de créditos do Tesouro do Estado (e não vinculação de percentual de imposto ao programa).

Veja-se, por exemplo, a Lei n. 12.685/2007, do Estado de São Paulo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências":

"Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado."

Também a Lei n. 18.451/2015, do Estado do Paraná, que dispõe sobre a "Criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e adoção de outras providências", preceitua no mesmo sentido:

"Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Paraná, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado."

[...]

Soma-se a isso o fato de que todas as leis estaduais citadas acima foram de autoria do Chefe do Poder Executivo, por vincular recursos públicos (créditos do Tesouro do Estado) à implementação do programa, tratando de matéria orçamentária, em consonância ao art. 165 da CRFB.

Portanto, sob os fundamentos acima esposados, entende-se que os arts. 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da proposição legislativa carecem de inconstitucionalidade material, por violar o princípio da não afetação de impostos (art. 167, IV, da CRFB).

A inconstitucionalidade dos referidos artigos, entretanto, macula todo o projeto de lei, que se alicerça, integralmente, no recebimento da fração do ICMS, na forma de créditos, pelo contribuinte, como incentivo à exigência de emissão do documento fiscal.

[...]

Ante o exposto, entende-se que, embora relevante do ponto de vista do fomento à cidadania fiscal e do aumento da arrecadação, o art. 2º, *caput*, e art. 3º, *caput*, do Projeto de Lei n. 016/2019, são inconstitucionais, por violação ao art. 167, IV, da CRFB.

Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente dos arts. 2º, *caput* e 3º, *caput*, o vício dos referidos dispositivos atinge a totalidade da proposição legislativa. Isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas.

Assim, eventual aposição de veto aos arts. 2º, *caput*, e 3º, *caput*, torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência, ou seja, da integralidade do Projeto de Lei n. 016/2019.

E, nesse mesmo diapasão, a SEF, por intermédio de sua consultoria jurídica, se posicionou desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

[...]

Em linhas gerais, a Diretoria de Administração Tributária manifestou sua contrariedade ao autógrafo, demonstrando que a proposta traz mais transtornos que soluções para a gestão tributária, o que por si só já configuraria a contrariedade ao interesse público.

Na visão da administração tributária estadual, em síntese “a participação da sociedade deve se dar a partir do conceito de cidadania e independer de disposições premiais por parte da Administração Pública”, “a educação fiscal deve partir da internalização no consciente de todos os cidadãos dos conceitos de justiça fiscal, isonomia tributária e concorrência leal”; “...os consumidores devem exigir o pagamento do tributo pelos fornecedores a partir do conhecimento da função social dos tributos”; a proposta “poderá culminar na devolução do tributo àqueles que sempre exigiram o documento fiscal sem o correspondente acréscimo de emissão de documentos fiscais por aqueles que sonegam”; “devolver créditos a quem mais consome é justamente privilegiar os contribuintes com maior poder aquisitivo e retirar recursos que poderiam ser direcionados pelo Estado aos contribuintes de menor renda, indo de encontro aos objetivos fundamentais da República, de que trata o art. 3º da Constituição Federal”.

Pelo que se denota das informações prestadas pela DIAT, além de não ser educativa, a proposta contida no autógrafo tem o potencial de levar o consumidor a ter uma percepção equivocada sobre o dever social de se exigir o cupom fiscal. Fortalece a ideia de que a nota fiscal deve ser solicitada em razão da premiação, quando o relevante é a função social dos tributos, os quais são revertidos, na forma de serviços, em benefício da sociedade.

A área técnica aponta também empecilhos de ordem operacional, indagando sobre o desenvolvimento do sistema previsto no art. 12 do autógrafo, sobre a dificuldade de operacionalização da norma contida no inciso III do art. 5º e sobre quem dará suporte funcional ao programa, considerando que o Estado não possui quadro de servidores (auditores fiscais) suficientes para atender a demanda.

Indica obstáculos de ordem financeira, questionando a estimativa de renúncia fiscal do programa e quais seriam as fontes de recursos que irão garantir a devolução dos valores aos contribuintes e o repasse da parcela que compete aos Municípios, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 5º do autógrafo, que estabelece que o programa não resultará em decréscimo na quota parte do IPVA destinada aos Municípios.

Assinala, também, a inconstitucionalidade da vinculação de receitas do ICMS ao programa, ainda que de forma enviesada.

Especificamente, a DIAT impugnou, ainda:

- . os arts. 2º e 4º, em razão do risco de uso dúplice de créditos por empresas (créditos em conta gráfica em razão do princípio da não cumulatividade do ICMS), uma vez que os dispositivos citados não restringem a participação às pessoas físicas;
- . o art 17, por ultrapassar a competência do Estado, ao se propor a dispor sobre documento fiscal, matéria que é de competência do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); e
- . o art. 23, por colocar em risco disposições sobre o sigilo fiscal;

Assim, em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 016/2019, em razão de inconstitucionalidades em suas disposições (vinculação inconstitucional de receitas, incompetência legislativa - art. 17, ofensa ao sigilo fiscal - art. 23); obstáculos operacionais (desenvolvimento de sistema, suporte funcional, risco de prejuízos ao erário - arts. 2º e 4º); renúncia fiscal; e geração de despesas sem a indicação de fontes de custeio.

Acrescenta-se que, sobre a renúncia fiscal, não há notícias de que, na tramitação do projeto que deu origem ao autógrafo, foram observadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

Colhe-se que, sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro indica a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 167-A da Constituição Federal e aponta o risco de desequilíbrio nas contas estaduais, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

De fato, a geração de despesas identificada pela DIAT atrai a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

Assim, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 016/2019, indicando o seu veto integral. Em acréscimo, observa-se ainda que as perdas e custos do programa serão arcadas exclusivamente pelo Poder Executivo, uma vez que os repasses aos Poderes e aos Municípios, salvo outro entendimento, não serão afetados pelas disposições do autógrafo. Noutras palavras, se houver incremento de arrecadação decorrente do autógrafo, todos ganham, e o Poder Executivo paga. Se não houver, da mesma forma, só o Poder Executivo paga.

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 016/2019, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, por meio da inclusão da sociedade no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão da sociedade no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensas como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

Art. 2º Será beneficiário do Programa o contribuinte que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e exigir a emissão de documento fiscal, o qual fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.

§ 2º As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do Programa também serão consideradas beneficiárias desta Lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) estabelecerá, por ato próprio, as operações sujeitas à aplicação da norma, bem como a documentação válida e o percentual sobre a receita de ICMS reservado ao Programa, em cada uma das operações.

§ 1º O ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação percentual destinado ao Programa e as demais normas complementares, respeitados, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) na reversão de crédito para o beneficiário desta Lei, conforme o *caput* do art. 2º;

II – 15% (quinze por cento) na promoção de ações em parceria com entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública estadual, cujas atividades estejam relacionadas à:

- a) segurança pública;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) assistência social;
- e) cultura;
- f) proteção e bem-estar animal;

g) cidadania fiscal; e

h) inovação e empreendedorismo;

III – 10% (dez por cento) no custeio do Programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º Os valores destinados às entidades de que trata o inciso II do § 1º serão disponibilizados na forma, no prazo e nos limites estabelecidos pela SEF, tendo como contrapartida a promoção de ações para divulgação do Programa.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 1º ficarão sujeitos a ajustes nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas à aplicação do Programa, o estabelecimento fornecedor deverá consultar o consumidor sobre o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) no documento fiscal relativo a cada operação, com finalidade de adesão ao Programa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar em ponto de ampla visibilidade a logomarca do Programa ou, no caso de vendas *online*, manter a informação em destaque no momento do pagamento.

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurando-se:

I – o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pela SEF;

II – a reversão dos créditos para abatimento de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente ao de constituição do crédito; e

III – a transferência entre beneficiários.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito a que se refere o *caput*, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitida a utilização dos créditos relativos ao Programa em outras modalidades instituídas pela SEF, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos ou em modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou de qualquer outra modalidade autorizada pela SEF deverá ser associada à marca do Programa Nota Fiscal Catarinense.

§ 3º Quando da utilização dos créditos para participação em modalidade que implique a falta de isonomia entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se proceder ao estabelecimento de regra que proporcione a equiparação proporcional ou a separação entre as categorias de beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Ato da SEF estabelecerá as hipóteses de não concessão dos créditos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Não poderá utilizar créditos do Programa o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não tributária no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regularizada a adimplência, não terá o contribuinte direito a créditos relativos a documentos fiscais expedidos antes da data da regularização.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo de créditos do Programa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10. Os resgates dos créditos do Programa serão realizados a critério do beneficiário, de forma integral ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 11. As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10 desta Lei correrão por conta do beneficiário, podendo ser abatidas de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A SEF priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a, prioritariamente, com o menor custo ao erário, vinculada, preferencialmente, a meio de pagamento eletrônico que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

Art. 12. O Programa Nota Fiscal Catarinense será disponibilizado para o beneficiário por meio de plataforma digital *online*, em que constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações, de forma digital, e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo Programa.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis na plataforma digital de que trata o *caput*, no mínimo:

I – o cadastro do beneficiário do Programa;

II – o histórico de operações;

III – os resgates do crédito (saldo financeiro);

IV – as transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;

V – a ferramenta de edição e exclusão do perfil de usuário;

VI – a lista de entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito do Programa;

VII – a ferramenta de reclamações, de denúncias e de esclarecimento de dúvidas;

VIII – o manual sobre a utilização do sistema;

IX – a consulta às legislações, às normas e à transparência financeira e de resultados relativas ao Programa; e

X – o rol de vencedores de concursos e premiações promovidas com base no Programa.

Art. 13. O beneficiário do Programa terá acesso a usuário de identificação exclusivo, preferencialmente, associado à inscrição do CPF ou do CNPJ.

Art. 14. Todas as operações realizadas pela plataforma digital vinculada ao Programa, a que se refere o art. 12 desta Lei, deverão estar adequadas à Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa poderão, por conta própria, cadastrar no sistema do Programa o documento fiscal válido doado por beneficiário, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16. A estrutura do sistema do Programa deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado às demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização e de convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.

Art. 17. O documento fiscal relativo ao Programa deverá ser compatibilizado à leitura do Código *Quick Response* (QR Code), ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura de cadastro de forma ágil.

Art. 18. A SEF estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que deixem de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 19. Deverá ser disponibilizado periodicamente no *site* da SEF ou no aplicativo relacionado ao Programa, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do Programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:

I – evolução dos créditos gerados;

II – comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do Programa;

III – reclamações de maior recorrência;

IV – *ranking* das entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, por captação de recursos;

V – despesas com custeio e investimentos do Programa;

VI – análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão da sociedade no Programa; e

VII – correções e melhorias adotadas em cada ano fiscal.

Art. 20. Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pelo Programa Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômico-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21. A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos provenientes do Programa, deverá ser de acesso público e vinculada aos seus respectivos perfis associados ao Programa.

Art. 22. Os mecanismos e dados para operacionalização do Programa Nota Fiscal Catarinense poderão ser compatibilizados àqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e) e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou a outros.

Art. 23. Os Poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (Alesc, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema do Programa, para monitoramento e auditoria.

Art. 24. Será formulado e apresentado, pela SEF, o cronograma de implementação do Programa Nota Fiscal Catarinense em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 069

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022, que “Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 25/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 017/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 18/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 365/2022, ao instituir fundo a ser administrado por órgão do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, os incisos I e II do *caput* do art. 2º do PL, ao vincular ao pretendido fundo receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), também padecem de inconstitucionalidade material, uma vez que violam o princípio da não afetação de impostos, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

Por fim, o inciso III do *caput* do art. 4º do PL, ao impor a participação de membro do Ministério Público em órgão do Poder Executivo, viola a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 127 e no § 5º do art. 128 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.

Nesse sentido, cite-se a medida cautelar proferida na ADI 2123 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2001, DJ 31/10/2003), julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a criação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence assentou em seu voto: “A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. [...] A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, § 5º, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9º).”

Feitas essas considerações, com base nos dispositivos da CESC sobre iniciativa legislativa, especialmente em matéria de organização e funcionamento, pode-se concluir que são de iniciativa privativa: (i) do Governador do Estado, leis que instituem fundos administrados por órgãos ou entidades

do Poder Executivo (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, da CESC); (ii) da Assembleia Legislativa, leis que instituem fundos geridos pelo Parlamento (art. 40, XIX, da CESC); e (iii) do Tribunal de Justiça, leis que instituem fundos geridos pelo Judiciário (art. 83, IV, “d”, da CESC).

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.

Postos tais parâmetros, verifica-se que o Projeto de Lei n. 365/2022 visa instituir um fundo vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), a ser administrado pelo Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer. Referido órgão colegiado será criado pela própria proposição legislativa. Além disso, as ações estatais a serem custeadas pelos recursos do fundo são de atribuição precípua do Poder Executivo. Ao assim dispor, o projeto versa inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições da SES, outorgando-lhe os deveres de administrar, gerir e aplicar os recursos do fundo cuja criação é pretendida e criando um órgão colegiado para desempenhar as referidas funções.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Confira-se, a propósito, a tese fixada pelo STF na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal).’ (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 20/5/2020)

Especificamente sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam fundos especiais vinculados ao Poder Executivo, colaciona-se o seguinte precedente do TJSC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.493/2020, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO DE APOIO AO LAR BENEFICENTE E À APAE. GESTÃO E EXECUÇÃO DA ENTIDADE ATRIBUÍDAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OU DE BEM-ESTAR SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DESTE PODER PARA PROPOSTA DE LEI SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTS. 32 E 50, § 2º, III E VI; E 71, IV, ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). [...]” (TJSC, ADI n. 5039177-42.2020.8.24.0000, Relator Gerson Cherem II, Órgão Especial, julgado em 1/12/2021)

[...]

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 365/2022, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC).

A inconstitucionalidade mencionada atinge a integralidade da proposição. Não obstante, é relevante mencionar, também, que o art. 2º, I e II, ao vincular ao fundo parcela da arrecadação do ICMS, viola o disposto no art. 167, IV, da CRFB, que proíbe, como regra, a afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido, citem-se, exemplificativamente, a ADI 553, Relatora Cármen Lúcia, julgada em 13/06/2018; e o ARE 665291 AgR, Relator Roberto Barroso, julgado em 16/2/2016.

Por fim, o art. 4º, III, ao impor a participação de membro do Ministério Público em órgão do Poder Executivo, infringe a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público

(CRFB, art. 127, § 2º e art. 128, § 5º), consoante assentado pelo STF na ADI 2877, Relatora para Acórdão Cármen Lúcia, julgada em 08/03/2018, DJe 6/8/2018.

Ademais, o PL nº 365/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT, de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT, instada por esta Consultoria, apresentou estimativa de cálculo da receita tributária que passará a ficar vinculada ao Fundo, caso o autógrafo venha a ser convertido em lei (Informação GETRI nº 016/2023 - págs. 14 e 15), anotando:

“...em razão do pedido da COJUR para que a DIAT apresente estimativa de valor que ficará vinculado ao Fundo, caso o autógrafo venha a se transformar em lei, informamos que o GESAGRO efetuou análise do tema e concluiu que ‘com base, exclusivamente, nas receitas com ICMS originadas de empreendimentos industriais que realizam as operações mencionadas nos incisos I e II do art. 2º do PL proposto (tabaco e subprodutos, bebidas alcóolicas e defensivos agrícolas/agrotóxicos), o montante anual efetivo que seria vertido ao Fundo Estadual de Combate ao Câncer, nos moldes definidos no indigitado PL, é de R\$ 69.729.887,65 milhões/ano (média de R\$ 5.810.823,97/mês).”

Na sequência, a DCIF ratificou o que já havia consignado em razão de diligência no projeto que deu origem ao autógrafo, ocasião em que expôs (Informação Técnica Contábil nº 011/2022 - págs. 18 a 20):

[...]

Atualmente existem outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos. Nesse sentido, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas [...].”

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela unidade gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

De qualquer modo, há que se analisar também a questão do princípio constitucional da não-vinculação da receita de impostos, previsto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. Essa regra pode ser descumprida no caso da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde visando o cumprimento do mínimo constitucional previsto no § 2º do art. 198. Ocorre que para que esses recursos sejam considerados no limite constitucional, a sua aplicação deve obedecer ao previsto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive com movimentação obrigatória no Fundo Estadual de Saúde, e não por outros fundos.

Cabe destacar também, que atualmente já há um fundo estadual, criado pela Lei nº 16.968/2016, que visa destinar recursos, dentre outras áreas, para o tratamento do câncer por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON). Trata-se do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, que tem o recebimento de recursos mensais garantido pela Lei.

[...]

A Diretoria do Tesouro (Ofício DITE/SEF nº 027/2023 - págs. 21 e 22), por sua vez, expôs:

[...]

Atualmente, as ações de prevenção e combate ao câncer estão compreendidas nas ações e serviços de saúde, a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, e assim são atendidas com os recursos mínimos assegurados na forma do art. 77 do ADCT (Constituição Federal) - ou seja, com a vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos. Vale dizer que o Estado tem destinado percentual superior às ações e serviços de Saúde: 12,99% em 2019; 14,63% em 2020; 14,45% em 2021.

E há ainda os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, que recebe recursos da Receita Líquida Disponível mensalmente, dos quais a parcela de até 10% é destinada para custeio do HEMOSC e CEPON, sendo esta instituição especializada em ações de tratamento e pesquisa do câncer. Aspecto da proposta a ser observado, é que os recursos a serem aplicados pelo Fundo Estadual de Combate ao Câncer não serão computados para fins do mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços de saúde, tendo em vista que a Lei Complementar federal n. 141/2012 exige que os recursos sejam movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Em que pese o mérito e importância das ações a serem financiadas - prevenção e combate ao câncer - esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, já temos a vinculação aos serviços e ações de saúde pública, recursos estes que são planejados e aplicados conforme prioridades definidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).”

[...]

Neste contexto, diante do que foi exposto pelas Diretorias de Contabilidade e do Tesouro, dada a capacidade do Sistema Administrativo de Administração Financeira de desempenhar (alcançar) os objetivos de fundos, a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer estaria vetada pelo art. 167, XIV, da Constituição Federal.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

E nessa mesma esteira, a SES posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Diretoria de Planejamento em Saúde - DIPS, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, através do Parecer nº 01/2023 (fls. 8/9), apresentou o seguinte entendimento:

“Em resposta ao pleito informamos que a Secretaria de Estado da Saúde vem trabalhando ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação das pessoas com câncer, dentro da Rede Temática de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, conforme Portaria GM/MS de Consolidação nº 3/2017, que estabelece as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado devidamente estruturadas por sistemas de apoio, logísticos, regulação e governança da rede

implementada de forma articulada. Assim como, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017, referente à Política Nacional de Atenção Oncológica trazendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas pelo câncer e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos. Desta forma, a Secretaria de Estado da Saúde elaborou e vem desenvolvendo suas atividades em conformidade com o Plano de Ação da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Câncer em Santa Catarina, aprovado na Comissão Intergestores Bipartite e no Ministério da Saúde. No Plano está estruturado toda a política de atenção à saúde em oncologia o cuidado desde a Atenção Primária em Saúde até a Alta Complexidade.

Esclarecemos que a Secretaria de Estado da Saúde já investe em ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação do câncer através das ações orçamentárias 14019 - Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas, 14019 - Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais, 11485 - Incentivo financeiro estadual para o cofinanciamento da atenção primária, 11328 - Realização de convênios para ações de baixa, média e alta complexidade, 11325 - Manutenção do incentivo da política de atenção hospitalar, 11320 - Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada - PPI, 5429 - Manutenção das unidades assistenciais próprias, 11308 - Ações do programa de tratamento fora de domicílio - TFD, essas ações orçamentárias estão contidas nos Programas 430 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, todas compreendidas no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 17.874, de 25/12/2019; Lei 18.054, de 29/12/2020; Lei 18.328, de 05/01/2022). Os recursos financeiros fazem parte do Fundo Estadual de Saúde e a SES pode utilizar a modalidade de transferência fundo a fundo, para os municípios, caso entenda oportuno.

Assim nossa recomendação é desfavorável à solicitação de Lei criando um fundo específico para este tema.”
[...]

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação desfavorável ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0365.5/2022 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 365/2022

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no *caput* serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;

III – dotações orçamentárias próprias do Estado;

IV – doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

V – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações;

IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e

VI – aprovar as alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

III – 1 (um) representante do Ministério Público;

IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;

V – 1 (um) representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.

§ 1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, com vigência de 10 (dez) anos.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 070

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 023/2020, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 22/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 023/2020, ao impor atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, no caso, para a emissão e o funcionamento da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso II e na alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade ao conflitar com o disposto na Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece que a carteira de identificação estudantil será emitida por meio de entidades de representação estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Tem-se, a uma primeira análise, que o presente Projeto de Lei atribui ao Executivo, pela sua Secretaria de Estado da Educação, para fins de “criação da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada Carteirinha Catarina”, uma série de obrigações relativas à: criação, emissão e sua data, formatação, realização de acordos interestaduais, contratos com instituições bancárias, dentre outros. Há, nesse particular, clara interferência da proposição legislativa na competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a direção superior da Administração. [...].

[...]

Em situações análogas, de interferência ilegítima do Legislativo na seara das competências do Poder Executivo, tem decidido o STF:

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007) “É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014)

Afora tal constatação, a matéria tem regulamentação específica na Lei Federal n. 12.933/2013, regulamentada pelo Decreto n. 8.537/2018. O Art. 2º, VI, do referido Decreto, estatui que para os efeitos dele, considera-se “Carteira de Identificação Estudantil – CIE – documento que comprova a condição

de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n. 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais”.

Junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5.108, travou-se discussão em derredor deste tema jurídico defluente da sobredita Lei n. 12.933/2013. Da ementa que encima o respectivo acórdão, pode-se extrair:

“3. Após excluída a expressão ‘filiadas àquelas’, remanesceria dúvidas a respeito de quais seriam, então, as entidades estaduais e municipais referidas no § 2º do art. 1º da Lei n. 12.933/13. Da interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 12.933/13 deflui que tais entidades estaduais e municipais são também entidades de representação estudantil. Em nenhuma medida a exclusão da expressão ‘filiadas àquelas’ deve ser interpretada como a permitir que instituições com objetivos diversos da representação estudantil emitam o documento. A emissão de CIE por pessoa jurídica que não seja entidade de representação estudantil deve ser considerada prática ilegal e fraudulenta.

4. A adoção do modelo único nacional confere maior racionalidade ao sistema, possibilitando a padronização da identidade estudantil, o que facilita a fiscalização e o combate às fraudes. A escolha da UNE, UBES e ANPG para a definição e a disponibilização desse modelo – conjuntamente com o ITI, responsável pela certificação digital – constitui-se em opção legítima e razoável do legislador, tendo em vista a enorme representatividade e a relevância da atuação de tais entidades nacionais, as quais, por suas longas trajetórias na representação estudantil, estão habilitadas a definir um modelo adequado à garantia de racionalidade na emissão da CIE. Não obstante, o modelo único deve ser publicamente disponibilizado e possuir parâmetros razoáveis, de modo a não limitar seu acesso pelas entidades às quais a própria lei reconheceu a prerrogativa de emissão do documento.”

Quer-se com isso dizer, que além da inconstitucionalidade que permeia o Projeto de Lei, há também traços evidentes de sua ilegalidade, que se apura frente à Lei Federal n. 12.933/13, na interpretação que lhe conferiu o STF.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 023/2020 padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal, e de ilegalidade perante a Lei Federal n. 12.933/2013.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina”.

§ 1º Para fins de gozo do direito previsto nas disposições da Lei nº 12.570, de 4 de abril de 2003, assim como da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, considerar-se-á válida para comprovação da condição de discente, no Território catarinense, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).

§ 2º Para fins de publicidade e difusão no meio acadêmico, o documento oriundo da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), será reconhecido nominalmente como “Carteirinha Catarina”.

Art. 2º A “Carteirinha Catarina” será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Estado da Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão do documento, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física da “Carteirinha Catarina”, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 3º O documento oriundo dos efeitos desta Lei, adotará, no que lhe couber, o modelo do documento oriundo da Lei federal nº 12.933, de 2013, com prioridade para composição contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo, em consonância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos responderá pelas informações autodeclaradas e estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º A “Carteirinha Catarina” terá validade enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V “Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino” da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º O Poder Público Estadual promoverá acordo interestadual de cooperação mútua para validação da “Carteirinha Catarina” em território pertencente a outros entes federativos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação iniciará a emissão da “Carteirinha Catarina”, nas versões física e digital no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 071

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2020, que “Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 33/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 270/2020, ao impor atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, no caso, para a oferta de orientações e treinamentos de primeiros socorros a pais e responsáveis de recém-nascidos, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Ademais, ao impor as referidas atribuições também a hospitais municipais e ao Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, único hospital federal no Estado, o PL em questão também afronta o princípio da autonomia federativa, desrespeitando, desse modo, o disposto no art. 18 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a proposição impõe a todos os hospitais e maternidades da rede pública, situados no Estado de Santa Catarina, o dever de oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, o que, em nosso entender, interfere, indevidamente, no funcionamento e na organização desses nosocômios. Sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal tem a jurisprudência consolidada neste sentido:

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.” (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

[...]

Ainda sobre a reserva de administração, a Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer n. 239/2022, de autoria do Procurador do Estado Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim se manifestou:

“(...) Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um ‘domínio de execução’, de modo a ‘executar legalmente a lei’. Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou, ainda, por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável. A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*: ‘O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da

separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais'. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]. (...)”

Neste compasso, a instituição de um dever a todos os hospitais públicos situados no Estado de Santa Catarina, inclusive aos municipais e ao Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago (HU/UFSC), único hospital federal no Estado, culmina por afrontar, igualmente, a autonomia federativa resguardada pelo art. 18 da Constituição Federal, bem como a autonomia administrativa das universidades. Muito embora o Projeto de Lei n. 270/2020 verse sobre proteção à infância, bem como o direito à saúde e à vida das crianças, o que é assegurado pelo art. 227 da CRFB, os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo (art. 198, CRFB).

Ocorre que, no que se refere à rede pública estadual de saúde, a obrigação fixada refoge à competência do Parlamento, na medida em que cuida de matéria reservada ao Poder Executivo, inerente à função executiva da SES/SC de planejamento, organização e fixação das prioridades traçadas para a adequada prestação do serviço público.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 270/2020 apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da CRFB, c/c o art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade formal orgânica por violação à autonomia federativa (art. 18 da CRFB), e ainda, à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 270/2020

Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 073

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 324/2020, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional, bem como o art. 4º do referido projeto de lei, por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 38/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 25/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 3º e 4º

“Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).”

Razões do veto

O art. 3º do PL nº 324/2020, ao pretender fixar requisitos para expedição de alvará sanitário, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal de executar as ações de vigilância sanitária, e de inconstitucionalidade material, dado que viola os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 2º e 200 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] em relação à constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade.

Isso “significa, em palavras simples [...]: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior” (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 2/9/2020, DJe 7/12/2020). [...].

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se a aparente inserção de determinada matéria em mais de uma esfera de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

[...]

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competência em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII), matéria de competência legislativa concorrente.

Ainda que a justificativa do Projeto de Lei n. 324/2020 refira-se “as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética”, a proposta legislativa não tem o condão de regulamentar as atividades profissionais em questão, dado o baixo grau de densidade jurídica das disposições do art. 1º do projeto de lei, que não atrai a competência privativa da União.

[...]

Contudo, o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020, invade a reserva da Administração ao dispor sobre as exigências para expedição de alvará sanitário às clínicas estéticas.

Nos termos do art. 200, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

Extrai-se da Lei Federal n. 8.080, de 1990 (Lei do SUS):

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

[...]

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

[...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

[...]

b) de vigilância sanitária;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - executar serviços:

[...]

b) vigilância sanitária;"

Nessa toada, na medida em que o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020 fixa os requisitos para expedição de alvará sanitário, compreende-se que há usurpação da competência dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal de "executar as ações de vigilância sanitária", conforme dicção do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sob a mesma perspectiva, verifica-se também violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei n. 324, de 2020, por violação ao Princípio da Reserva da Administração, forte no art. 200 da CRFB/1988, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/1988.

Já o art. 4º do PL nº 324/2020, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme a seguinte razão apontada pela SES:

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Serviços de Interesse da Saúde - DIFEIS, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, através do Parecer nº 01/2023/SES/GEIMS/DIFEIS (fl. 6), se pronunciou da seguinte forma:

"[...]

A Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços da Saúde (GEIMS), ao analisar tecnicamente o referido projeto de lei, informa já ter realizado manifestação da matéria em questão, através do Parecer Nº 30/2021, de 05 de abril de 2021 (anexo), constante no processo SCC 6113/2021, mantendo o mesmo posicionamento da manifestação anterior, a qual fez uma ressalva ao Artigo 4º, que o teor definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para 'prescrever substâncias'), compete aos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional, desta forma, foi recomendado a exclusão do referido artigo."

[...]

Desse modo, segundo os documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas, em especial a exclusão de seu respectivo artigo 4º, nos termos do parecer acostado às fls. 7/8.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 324/2020

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 074**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 374/2020, que “Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 30/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 374/2020, ao pretender obrigar o condenado, após a sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas e psicológicas da vítima, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e processual, violando, desse modo, o disposto

no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao estabelecer a obrigação do condenado, após a sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas e psicológicas da vítima, o projeto de lei acaba por tratar dos efeitos da condenação, cuja disciplina ostenta natureza penal. Tanto é assim que o Código Penal, em seu artigo 91, I, estabelece que “são efeitos da condenação (...) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Também, o direito da vítima de ser ressarcida pelos danos causados pelo crime se extrai do artigo 927 do Código Civil, o qual prevê que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e do Código de Processo Penal, que dispõe que o juiz criminal, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, inciso IV); sem impedimento da devida liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (art. 63, parágrafo único). Também no seu artigo 64, o Código de Processo Penal estabelece que, independente do processo judicial penal, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Deve-se referir que o projeto de lei não detalha a forma pela qual se efetivaria a “obrigação” do condenado a ressarcir as despesas médicas da vítima, razão pela qual o enquadramento dos comandos do projeto de lei como norma de direito penal, processual penal ou civil se mostra deveras dificultoso.

De qualquer forma, a competência para legislar sobre Direito Penal, e também sobre Direito Civil e Processual, é da União, conforme estatui o art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CRFB) [...].

Portanto, é da competência privativa da União legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise. Importa comentar que não se trata de exercício de competência suplementar dos Estados, matéria adstrita aos temas listados no art. 24, cuja competência é de natureza concorrente. Trata a presente proposta legislativa de matéria cuja competência é privativa da União por estar arrolada no art. 22 da CF/88. [...].

[...]

Não há delegação de competência para que o Estado de Santa Catarina possa legislar sobre a matéria versada no projeto de lei em exame que está inserida.

Portanto, diante da manifesta falta de competência ao legislador estadual para tratar de tema afeto ao Direito Penal, Processual ou Civil, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposição legislativa ora analisada. Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 374/2020 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, I, da CRFB.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 374/2020

Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O condenado, após sentença penal transitada em julgado, fica obrigado a ressarcir as despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, incluindo despesas de tratamentos de danos psicológicos a que sua ação tenha dado causa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 091

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 250/2020, que “Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 60/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Jurídica nº 010/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 250/2020, ao pretender estabelecer uma cláusula necessária aos contratos administrativos firmados pelo Estado, no caso, para que obras de engenharia custeadas com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta contenham sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se arvora na competência privativa da União para o estabelecimento de normas gerais de licitação e de contratos, prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].

Embora o projeto pareça pretender, tão somente, dar visibilidade e transparência ao andamento de obras de engenharia licitadas, contratadas e executadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, é evidente que, ao impor que o sistema de videomonitoramento “será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea ‘c’, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la”, o legislador estadual pretendeu estabelecer uma cláusula necessária aos contratos administrativos firmados pelo Estado, invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação.

Sobre o tema, traz-se à lume o precedente seguinte:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). [...] 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de

contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Nada obstante, quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 250/2020 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se. Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”, o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável. Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 250/2020 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que impõe sistema/modelo específico de transparência/fiscalização no andamento das obras contratadas pela Administração Pública do Estado de Santa Catarina. Desconsidera-se qualquer juízo da autoridade técnica encarregada sobre a melhor forma de executar a política pública.

Demais disso, ao inserir a obrigatoriedade de videomonitoramento, com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, de forma indiscriminada, a todos “contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea ‘c’, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la”, sem perquirir acerca de eventual impossibilidade técnica, a legislação acaba por limitar a atuação do Poder Executivo, podendo chegar, em casos extremos, a inviabilizar o próprio certame licitatório.

Nesse sentido, o STF já assentou, em mais de uma ocasião, “que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública.” (ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

Isso porque, a partir do momento em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, há uma evidente afronta ao princípio da harmonia entre os poderes. (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

E, como se não bastasse, os custos de instalação do sistema de monitoramento serão inevitavelmente absorvidos pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Ainda que a proposta preveja o custeio por parte da empresa contratada, essa obrigação impactará, sem sombra de dúvida, nos orçamentos ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que o custo será repassado, de uma forma ou de outra, ao contratante. Aliás, sequer parece lícito impor às empresas o fornecimento do serviço ao Estado gratuitamente.

Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º da CRFB/1988).

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 250/2020, por usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988, e por violação ao Princípio da Reserva da Administração e ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988.

Ademais, o PL nº 250/2020, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:

[...] esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras de Infraestrutura (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico que, mediante a Diretoria de Obras de Projetos Rodoviários (DPRO), por sua vez, se manifestou contrária ao Projeto de Lei nº 250/2020, no seguinte sentido (fl. 07-09):

“Levando em conta que atualmente temos aproximadamente 200 projetos já contratados e em maioria finalizados ou em fase de finalização, sendo que nenhum constava no escopo inclusão de vídeo monitoramento de obra.

Então todos estes deverão sofrer novas contratações de revisão de projeto para esta inclusão?

O Estado dispenderá tempo, recursos financeiros, recursos técnicos, além do retrabalho para revisar e incluir em todos os projetos já contratados este serviço?

E mesmo que isto acontecesse, não há planilha referencial de preços de projeto para este serviço nas tabelas usadas para elaboração de editais.

Quais preços serão adotados para referenciar e dar possibilidade justa de concorrência às Empresas projetistas e também empresas de tecnologia interessadas em oferecer este serviço?

Qual será o profissional apto para efetivar que estes serviços de tecnologia da informação são de fato eficientes? Como será a manutenção das mesmas? Serão empresas terceirizadas que efetuarão o serviço ou as câmeras serão reutilizadas?

Tudo isso apenas no âmbito de elaboração de projeto, mas em relação às obras, onde muitas já estão contratadas e em andamento, como seria a inclusão destes serviços?

Nas obras de implantação onde não há rede elétrica disponível, como implantar as câmeras?

Quem seria o responsável pelo monitoramento, a Empresa Executora ou a Empresa de Supervisão da obra?

Sobre a multa de aplicação a Empresa que não cumprir o PL, sabe-se que atualmente estamos com uma defasagem grande de interesse das Empresas em obras da SIE, tendo por base as várias licitações desertas e fracassadas no último ano. Este não seria mais um impedimento para que as obras sejam de fato efetivadas, tendo em vista que para incluir ‘de qualquer maneira’ uma ideia como esta prejudicaria ainda mais os editais. Ademais, qual o despendimento financeiro em projetos, obras, funcionários públicos, empresas terceirizadas entre outros para esta inclusão. Há análise de custos para tal viabilidade que comprove de fato sua efetividade? Estas são apenas algumas questões que podem ser levantadas *a priori* por uma breve análise técnica, manifestamos, portanto, o veto ao texto atual do referido projeto de lei.”

Os autos também foram submetidos à manifestação da Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC), que, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Obras Cíveis e Hidráulicas, exarou a Informação Nº 06/2023/SIE/DFOC (p. 12-14), sustentando, em síntese, que as obras cíveis do Estado são gerenciadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (SICOP), onde é possível verificar o cadastro, a gestão, o acompanhamento e o controle de obras públicas da Administração Pública Estadual.

Ainda, informou que cada contrato gera um *QR Code*, que é disponibilizado na placa da obra, conforme legislação vigente, além do telefone da Ouvidoria do Estado. Sem prejuízo, salientou que o monitoramento proposto na Lei implicará impacto financeiro considerável na matriz de risco da obra, no seguro e, ainda que a responsabilidade seja da contratada, deverá ser incluído no seu custo.

Por fim, muito embora reconhecida a relevância da proposta legislativa, é imperioso ressaltar que a existência dos equipamentos de videomonitoramento não substitui a visita e a vistoria da fiscalização e gestores, razão pelo qual entende-se que a norma, caso aprovada, onerará os cofres públicos, sem garantia de resultados efetivos na execução.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 250/2020

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

§ 1º O sistema referido no *caput* deste artigo será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei deverão disponibilizar Código de Resposta Rápida (*QR Code*) que possibilite o acesso às informações básicas do empreendimento e ao endereço para visualização da execução da obra via rede mundial de computadores, em tempo real.

Art. 2º A quantidade de câmeras a serem instaladas será indicada no projeto básico que integra o edital de licitação, sendo condizente com o vulto da obra e seu cronograma físico-financeiro, a critério do contratante.

Art. 3º As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da contratada.

Art. 4º O sistema de videomonitoramento deverá capturar imagens de ângulos diferentes, do interior e exterior da obra, de forma a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização de todas as etapas do seu desenvolvimento.

Art. 5º As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, armazenadas em cópia e exibidas em endereço a ser informado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela fiscalização da obra e no portal de transparência de Santa Catarina.

Art. 6º O não cumprimento pela empresa contratada de qualquer das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 092

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2021, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao art. 5º, com fundamento no Ofício nº 464/2023, da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED), e no Parecer nº 54/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 218/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SED:

[...] informamos que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina tem elaborado as suas orientações por profissionais nutricionistas e de acordo com a Nota Técnica Nº 1894673/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que cria mecanismos gerenciais destinados à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e ao estímulo à inserção da Educação Alimentar e Nutricional no ambiente escolar, bem como a atualização das recomendações quanto ao fornecimento da alimentação vegetariana no Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Nota Técnica Nº 1894673/2020, no capítulo 7, destinado ao vegetarianismo na alimentação escolar, cita a Academia Real de Medicina da Bélgica (AMRB, 2018) que, considerando a faixa etária atendida pela Rede Estadual de Ensino de SC, esclarece que “7.4 [...] a dieta fundamentada apenas por vegetais induz a desequilíbrios que têm impactos diferentes sob os indivíduos. É hipercalêmica, hiperfosfatêmica, hipoférrica, deficiente em zinco e em cobalamina. O excesso de fósforo e a falta de cálcio podem ser responsáveis pelo hiperparatireoidismo secundário de origem nutricional”.

Acrescenta, ainda “7.5. A vitamina B12 é um nutriente limitador em dietas vegetarianas, principalmente em crianças, havendo relatos de sintomas clínicos graves de deficiência desse nutriente em bebês de mães veganas, por exemplo. Por isso, existe a orientação para suplementação crônica desse nutriente em adeptos a esse tipo de restrição”.

Ao ser questionado sobre o assunto, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) emitiu um parecer técnico NÃO recomendando a retirada de produtos de origem animal da alimentação escolar sem o rigoroso acompanhamento de um nutricionista, pois a falta destes produtos pode trazer prejuízos à saúde e à nutrição de escolares. Além do mais, o órgão afirma que essa retirada não se justifica por desconsiderar as recomendações oficiais para a alimentação adequada e saudável do Guia Alimentar para a População Brasileira, isso porque não existem evidências, do ponto de vista da saúde pública, que justificam tal conduta.

[...]

Recomenda, ainda, que “9.4. [...] o fornecimento de alimentação vegetariana nos cardápios do PNAE, a todos os estudantes, quando definido pela gestão local, limitar-se-á a um único dia da semana, em razão da obrigatoriedade da inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 dias por semana”.

Frente ao exposto, informamos que a Secretaria de Estado da Educação solicita aos pais/responsáveis a apresentação de declaração e atestado médico e que, quando necessário, oferece cardápio especial aos estudantes com Necessidade Alimentar Especial (NAE).

Para fins de conclusão, esta Diretoria de Ensino é de PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 218/2021.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que o art. 2º do PL nº 218/2021, ao pretender impor atribuição a órgãos integrantes do Poder Executivo, no caso, para que as escolas de educação básica da rede pública estadual

disponibilizem alimentação vegetariana e vegana para alunos cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção por esse tipo de alimentação, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme os seguintes fundamentos:

[...] o art. 2º, ao assegurar o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola, imiscui-se na direção superior da administração pública, já que cria novas atribuições aos seus órgãos, em especial à Secretaria de Estado da Educação (SED), repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas pela comunidade escolar.

Em que pese o louvável propósito do projeto de lei, afigura-se evidente que haverá interferência no fluxo de trabalho das instituições de ensino, quiçá a criação de demanda de trabalho a exigir nomeação de novos servidores objetivando o acompanhamento nutricional desses alunos.

Diz-se isso porque o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação emitiu a Nota Técnica nº 8/2019/COSAN/CGPAE/DIRAE abordando o assunto “Alimentação Vegetariana no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE”, e dispondo o seguinte:

“[...]”

5.3. O Guia Alimentar para População Brasileira (2014), publicado pelo Ministério da Saúde (MS), apresenta as diretrizes alimentares oficiais para a população brasileira. No Guia há orientações para o consumo do grupo de carnes e ovos, como parte de uma alimentação saudável (...).

5.4. Ao final das orientações sobre este grupo de alimentos no documento referido (pág. 84), o MS ressalta o risco de restrições alimentares para as pessoas e a necessidade de acompanhamento individual por um nutricionista quando isso ocorre:

‘...embora o consumo de carnes ou de outros alimentos de origem animal, como o de qualquer outro grupo de alimentos, não seja absolutamente imprescindível para uma alimentação saudável, a restrição de qualquer alimento obriga que se tenha maior atenção na escolha da combinação dos demais alimentos que farão parte da alimentação. Quanto mais restrições, maior a necessidade de atenção e, eventualmente, do acompanhamento por um nutricionista’.

(...)

5.7. (...) Além disso, para que a criança pratique o vegetarianismo é necessária atenção redobrada à escolha dos alimentos e suas combinações, a fim da garantia de todos os nutrientes necessários da criança nessa fase da vida.

5.8. Segundo o documento citado, ‘fundamental que a criança vegetariana, como qualquer outra criança, seja acompanhada por profissionais de saúde que monitorem o seu crescimento e desenvolvimento, orientem sobre sua alimentação e sobre a suplementação com vitaminas e minerais’.

Ainda segundo a mencionada Nota Técnica “de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, quaisquer alterações significativas em cardápios de alimentação escolar deverão ser testadas previamente por meio do Teste de Aceitabilidade, conforme metodologia definida pelo FNDE, sendo que o índice de aceitabilidade deve ser, no mínimo, de 90% para Resto Ingestão e de 85% para Escala Hedônica”.

Inafastável reconhecer, dessa forma, que o art. 2º da proposição cria novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

De forma pontual, o dispositivo citado resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão das atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em legítima intervenção na independência do Poder Executivo

Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC.

[...]

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos Tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041/MG-AgR, Rel. Min. Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16)

[...]

Logo, entende-se que o art. 2º do projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal, frente a não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, I, da CESC).

[...]

Ante o exposto, entende-se que:

1) O art. 2º do Projeto de Lei n. 218/2021 é inconstitucional, visto que viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, I, da CESC), além de violar o art. 2º da CRFB e o art. 32 da CESC (princípio da separação dos poderes).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica assegurado o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno, cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 093

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2022, que “Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 59/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 221/23, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

O PL nº 095/2022, ao pretender obrigar o Poder Executivo a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados com indulto natalino e saída temporária especial, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral editada pela União sobre direito penitenciário (Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e de inconstitucionalidade material, dado que viola o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, ofendendo, assim, o disposto no inciso LXXIX do *caput* do art. 5º e no inciso I do *caput* e nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre direito penitenciário (CRFB, art. 24, I), matéria de competência legislativa concorrente.

[...]

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado “condomínio legislativo”, em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, registra-se que o Direito Penitenciário, no ordenamento jurídico brasileiro, não está concentrado em um único diploma legal, mas emerge de diversas fontes. Uma delas é a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), contendo tanto normais de direito processual penal, como normas gerais sobre direito penitenciário.

O referido regramento nacional veda peremptoriamente a divulgação de dados que exponham o preso à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena, o que exclui de maneira nítida a competência dos Estados para legislar em sentido contrário. Confirma-se, nesse sentido, o teor do art. 198 da LEP:

“Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.”

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 095/2022, ao determinar a divulgação de diversos dados pessoais dos detentos – dentre eles nome completo, foto de identificação e número de documento de identidade –, os expõe à inconveniente notoriedade, tendo em vista os veículos de comunicação em que as informações serão divulgadas (Diário Oficial do Estado e páginas oficiais da rede mundial de computadores) e a própria natureza delas (dados pessoais).

Essa notoriedade, inclusive, tem a potencialidade de causar aos detentos sérios transtornos que ultrapassam meros dissabores inerentes à vida em sociedade.

É o caso, por exemplo, da situação em que um detento integrante de facção criminosa vier a ser beneficiado por indulto ou saída temporária. Se existir alguma facção rival, será criado um risco concreto à integridade física do detento, decorrente da conduta da própria administração prisional. Materializado o risco, pode-se inclusive cogitar de futura responsabilidade civil do Estado (CRFB, art. 37, § 6º), o que deve ser evitado.

[...]

Assim, o projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de garantir publicidade aos atos da execução penal, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição extrapolou a competência concorrente dos Estados-membros.

Com base nessas considerações, entende-se que o Projeto de Lei nº 095/2022 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica (CRFB, art. 24, I, e §§ 1º a 4º).

Quanto ao aspecto material, a proposição legislativa em análise dispõe sobre a divulgação de dados pessoais dos detentos, criando-lhes risco concreto à integridade física. Ademais, a divulgação dessas informações está fora das hipóteses excepcionais em que se autoriza o tratamento de dados pessoais, previstas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Ao assim dispor, o Projeto de Lei nº 095/2022 viola o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, previsto no art. 5º, LXXIX, da CRFB (incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022).

Por derradeiro, é relevante tecer uma observação. A divulgação de dados necessários para recaptura de condenados foragidos encontra respaldo legal (LGPD, art. 4º, III, “a” e “d”; Código Civil, art. 20, *caput*), não sendo, portanto, vedada. Porém, conforme exposto, não é disso que a proposição em análise trata.

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 095/2022, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, e ao art. 5º, LXXIX, ambos da CRFB.

E a SAP posicionou-se desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

[...] em atenção às manifestações dos setores técnicos da SAP, o Departamento de Polícia Penal (SAP 7003/2022), o qual se posicionou contrário ao PL nº 095/2022, argumentando que:

“(...) a pretensa divulgação abrange foto e diversos dados detalhados, razão pela qual este Departamento manifesta-se contrário, uma vez que representa exposição pública desnecessária. Ademais, cabe ao Estado preservar o direito de imagem dos presos (as) e, nesse sentido, o Departamento de Polícia Penal deve resguardar a imagem e dados dos indivíduos que estão sob a sua custódia, a fim de evitar prejuízos, de forma a desencadear perseguições, retaliações ou mesmo dificultar a ressocialização. Sob este enfoque, a Lei de Execução Penal, estabelece que: Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena (...)”.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Inteligência e Informação (SAP 7004/2023), o qual destacou os principais fundamentos:

“(...) a sobredita divulgação pode servir como lista de alvos entre faccionados, colocando em risco não somente grupos rivais, mas, por via reflexa, toda a população catarinense. (...) Anote-se, também, informações de segurança pública por meio do canal técnico de inteligência, fomentando a integração em ações estratégicas e operacionais em atividades de inteligência, objetivo da Política Nacional de Segurança Pública (art. 6º da Lei nº 13675/18). Por fim, sublinhe-se que o tema transita pelas limitações da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), ainda que exista discussão

acerca de sua aplicabilidade quando o tratamento de dados pessoais seja realizado para fins exclusivos de segurança pública (art. 4º), não podendo ser desprezada a responsabilização civil estatal em caso de futura divulgação errônea ou a destempo (...).”

[...]

Por fim, a Corregedoria-Geral também se manifestou contrária ao PL nº 095/2022, concluindo por fim que: (...) ao tempo que a divulgação dos nomes dos presos beneficiários pelo indulto natalino possa ser considerada uma política de segurança pública em razão da transparência, poderá colocar em risco a vida dos apenados divulgados ou até mesmo constrangimentos para si e seus familiares, acarretando demandas judiciais em razão da responsabilidade civil do Estado.

Limitado ao exposto, [...] esta Consultoria Jurídica opina, com lastro no que entende a área técnica da SAP, que o PL nº 095/2022 contraria o interesse público, razão pela qual se opina pelo veto [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2022

Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual divulgar em Diário Oficial do Estado e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo indulto natalino e pelas saídas temporárias especiais.

Art. 2º Nas informações dos detentos, previstas no art. 1º, deverá constar:

I – nome completo do apenado;

II – foto de identificação mais recente em posse da Administração Pública;

III – número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;

IV – a idade do apenado;

V – número do processo criminal a que foi condenado;

VI – a tipificação do crime cometido;

VII – a pena aplicada pela condenação;

VIII – o tempo de pena já cumprido;

IX – o estabelecimento prisional em que cumpre a pena.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 (vinte e quatro) horas após o ato de soltura.

Art. 4º Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a Administração Pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§ 1º Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no *caput* deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial com todos os dados do art. 2º e incisos, acrescentando-se o alerta de foragidos e a data do descumprimento.

§ 2º Deverá também ser divulgado as sanções legais que serão imputadas àqueles que descumprirem o retorno após o fim da saída temporária bem como o canal de comunicação, por meio do número 190 e do Disque Denúncia 181, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Art. 5º Nos casos relativos ao indulto natalino, a Administração Pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no art. 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser publicados os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os motivos objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao § 4º do art. 7º e aos arts. 13 e 14, com fundamento no Parecer nº 72/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no Ofício nº 08/2023, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e no Parecer nº 47/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 003/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SES:

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVS, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, através do Parecer nº 01/2023 (fls. 12), se pronunciou da seguinte forma:

[...]

De início, observa-se o disposto no art. 3º do referido PL, que discorre sobre a implementação, teste e oferta de produto ao público objeto sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando houver risco de segurança pública ou sanitária.

Temos a informar que o dispositivo acima citado contraria a Lei Federal 6360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

A referida legislação federal nos traz em seu art. 12 a seguinte disposição:

‘Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.’

Ademais, observando a legislação federal, não há formas de flexibilizar as ofertas de produtos sujeitos à vigilância sanitária, para qualquer tipo de oferta de testagem sem que haja antes o registro no Ministério da Saúde.

Dessa forma, somos contrários ao Projeto de Lei 003/2021 naquilo que vai de encontro à legislação federal apresentada.”

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por seu turno, o IMETRO/SC também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, sob o seguinte fundamento:

A segurança de bens e serviços no Brasil é regulada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com base em regras e normas nacionais e internacionais.

Ressalta-se, de antemão, que a Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do qual emerge por força legal o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Portanto, o CONMETRO é um órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e, desde então, por força da Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, foi determinado que o INMETRO é o órgão executivo central de todo o Sistema.

Posteriormente o INMETRO tem reforçado sua competência pela Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

[...]

O veto integral se consolida no fato que a Legislação Federal é clara em determinar a exclusividade do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal do INMETRO, além de fixar a competência deste órgão em, ao exercer poder de polícia administrativa, expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Na mesma esteira de fundamento para o veto integral encontra-se a Carta Maior, na qual nota-se que o apontamento do § 4º do artigo nº 24, da CF88, que retira a eficácia textual do Projeto de Lei em comento, uma vez que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Da leitura da Carta Constitucional e do arcabouço jurídico federal aplicável extrai-se a competência do órgão federal INMETRO o regulatório da temática invocada do texto do Projeto de Lei nº 003/2021.

[...]

Portanto, O IMETRO/SC entende não ser conveniente que seja sancionada uma lei estadual que exima o responsável por um produto ou serviço de cumprir os atos normativos federais estabelecidos pelo INMETRO, eis que o princípio jurídico da especialidade não pode simplesmente ser desconsiderado.

[...]

Esses são os fundamentos que devem conduzir ao veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que o art. 14 do PL nº 003/2021, ao possibilitar que medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e outros produtos correlatos sejam testados ou oferecidos ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral editada pela União sobre proteção e defesa da saúde (Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XII do *caput* e no § 1º do art. 24 da Constituição da República. Ademais, o referido artigo também padece de inconstitucionalidade ao permitir a liberação de produtos e serviços de forma generalizada, desconsiderando a existência de produtos e serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde, uma vez que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e assegurar a redução do risco de quaisquer agravos à saúde pública, conforme o disposto no inciso XXXII do *caput* do art. 5º, no inciso V do *caput* do art. 170 e no art. 196 da Constituição da República.

Já o § 4º do art. 7º do PL nº 003/2021, ao pretender estipular prazo para a conclusão de processo administrativo no âmbito do Poder Executivo, e o art. 13 do referido PL, ao pretender impor a órgão integrante do Poder Executivo o dever de propor alteração de legislação, estão eivados de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, conforme os seguintes fundamentos:

Ocorre que o art. 14 da proposição, quando pretende alterar a Lei Estadual nº 6.320/1983, que “Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências”, incorre em inconstitucionalidade formal por violar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, § 1º).

[...]

Diante da generalidade da expressão “novo produto ou serviço”, é possível que se interprete que ela abrange também os medicamentos, os insumos farmacêuticos, os cosméticos e outros produtos correlatos.

Em relação a esses produtos, a Lei Federal nº 6.360/1976, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências”, em seu art. 12, exige que eles devem ser registrados antes de serem entregues ao consumo:

“Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Em relação aos medicamentos, contudo, a Lei os excepciona de registro quando forem novos e destinados exclusivamente para uso experimental:

“Art. 24 Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante autorização expressa do Ministério da Saúde.”

A mesma exceção, entretanto, não se aplica aos demais produtos (insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes etc.), motivo pelo qual a abrangência do dispositivo a ser acrescentado à Lei Estadual nº 6.320/1983 pode estar conflitante com a legislação federal.

[...]

Por se tratar de direito à saúde, direito fundamental que assume especial importância no ordenamento jurídico, a incerteza de um dispositivo que pode colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, além de potencialmente violar norma geral da União, viola o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170 da CRFB.

Ademais, o risco de liberação de produtos e serviços, de forma generalizada (como constou do dispositivo que se pretende acrescentar à Lei Estadual nº 6.320/1983), desconsidera a existência de produtos e serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde pública e, conseqüentemente, o próprio art. 196 da CRFB, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de quaisquer agravos.

Por este motivo, entende-se que o art. 14 do projeto de lei em análise é formalmente inconstitucional, por desrespeitar normas gerais de saúde pública constantes da legislação federal.

[...] visualiza-se inconstitucionalidade material em dois dispositivos do projeto de lei em análise: no § 4º do art. 7º e no art. 13 [...].

Referidos dispositivos violam o princípio da separação dos poderes, princípio fundamental e cláusula pétreia no sistema constitucional brasileiro, interferindo no domínio de funções tipicamente administrativas.

Em que pese a louvável preocupação dos parlamentares quanto à necessidade da rápida aprovação de autorizações a serem expedidas pelo Poder Público, a estipulação de prazo para a conclusão do processo administrativo se configura como indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, estatuído no art. 2º da CRFB.

[...]

Neste diapasão, registra-se que a atividade de aprovação de novos produtos e serviços é complexa e envolve uma série de variáveis que impedem a fixação de prazos específicos de conclusão por outro Poder que não o próprio Executivo. Este último é quem deve se organizar para que tais análises sejam realizadas em lapso razoável de tempo, inclusive instituindo, a título de metas, referências de tempo que considera aceitável para a tramitação do processo administrativo de aprovação.

Todavia, a instituição de tais metas e a organização administrativa necessária para alcançá-las são atividades tipicamente administrativas, tendo em vista que somente o Poder Executivo possui condições de avaliar as múltiplas intercorrências que cada tipo de processo possui, e, com isso, estipular prazos razoáveis de duração. Com efeito, a ingerência do Poder Legislativo nesse particular não se coaduna com a Constituição vigente. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a fixação de prazo para a conclusão de processo administrativo teria efeito meramente indicativo, sendo ilegal a autorização tácita, decorrente do transcurso de determinado espaço de tempo sem a manifestação estatal, a exemplo da regra pretendida no § 4º do art. 7º da proposição.

Isto porque o decurso do tempo não supre eventual ilegalidade no conteúdo material dos processos administrativos de autorização, tendo em vista que a Administração tem o dever de invalidar os atos nulos que venha a produzir [...].

Dessa forma, mesmo após esgotado o lapso temporal para aprovação de experimento de produtos e serviços inovadores, o órgão de regulação teria o dever de anular a “aprovação tácita” que desrespeita a lei, de modo que o administrado teria em suas mãos uma possível aprovação “sob condição”, ocasionando grave insegurança jurídica quanto à efetivação ou não da testagem.

Essa prática poderia, ainda, render ensejo a indenizações em desfavor do Estado, decorrente de autorizações posteriormente anuladas, com fundamento em eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica em seu sentido subjetivo da proteção da confiança legítima.

Também o art. 13, ao dispor que o órgão gestor do banco regulatório deverá propor diretamente a alteração da legislação, também ofende a separação dos poderes, desconsiderando qualquer juízo da autoridade técnica sobre o assunto.

[...]

Ademais, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para o desempenho de atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes.

Assim, qualquer norma que imponha o dever de propor alteração da legislação, ainda mais baseado em documento particular, caracteriza indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Executivo e intervenção na condução superior da Administração Pública (STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021).

Dessa forma, entende-se que o § 4º do art. 7º e o art. 13 do projeto de lei em análise são materialmente inconstitucionais, por violarem a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32).

Ante o exposto, entende-se que:

- 1) O art. 14 do Projeto de Lei nº 003/2021, por sua generalidade, é inconstitucional por desrespeitar normas gerais de saúde pública constantes da legislação federal (Lei nº 6.360/1976), além de potencialmente violar o disposto no inciso XXXII do art. 5º, inciso V do art. 170 e art. 196 da CRFB;
- 2) O § 4º do art. 7º e o art. 13 também são inconstitucionais, por violarem a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

- I – autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;
- II – produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;
- III – público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;
- IV – responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

§ 1º Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

§ 2º A flexibilização de que trata o *caput* é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo a atividade de fiscalização referente à segurança contra incêndio de edificações, conforme estabelecido pelo órgão competente.

Art. 4º Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo art. 3º, o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único. Do pedido de autorização de experimento constará:

- I – síntese do produto ou serviço a ser testado;
- II – riscos esperados;
- III – prazo de duração dos testes.

Art. 5º É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

- I – tributárias;
- II – penais, incluídas as contravenções penais;
- III – de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- IV – restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- V – trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

§ 4º O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no art. 5º.

Art. 9º A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DOS TESTES DESTINADOS A SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10. Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores, cumpra os seguintes requisitos:

I – haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o teste;

II – seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;

III – não represente custos ao Poder Público;

IV – não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica;

V – não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados;

VI – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VII – o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com o Poder Público; e

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta Lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

§ 3º O órgão aquiescente poderá exigir outros requisitos para a concessão da autorização de que trata o presente artigo, respeitada a sua autonomia e discricionariedade.

Art. 11. A autorização do art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12. Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no art. 23, VI, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13. Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação: “Art. 12-A. É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N° 0039/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da Frente Parlamentar de Fiscalização da Balneabilidade e Infraestrutura Básica do Litoral Catarinense, com o objetivo de promover estudos quanto as ações necessárias para manutenção e preservação da qualidade da balneabilidade do litoral catarinense, fiscalizando e requerendo ações que videm a efetivação das demandas para a manutenção da qualidade da área litorânea.

Sala das Sessões,

Deputado **Sérgio da Rosa Guimarães**

Deputado **Jessé de Faria Lopes**

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Maurício José Eskudlark**

Deputado **Altair Silva**

Deputado **Jair Antônio Miotto**

Deputada **Ana Paula da Silva**

Deputado **Marcos José de Abreu**

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Repórter Sérgio Guimarães

* * *

REQUERIMENTO N° 0040/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da Frente Parlamentar em Defesa de Naufragados/SC, com o objetivo de promover estudos quanto à municipalização ou criação de parque municipal sob responsabilidade do município de Florianópolis/SC.

Sala das Sessões,

Deputado **Sérgio da Rosa Guimarães**

Deputado **Marcos José de Abreu**

Deputado **Jair Antônio Miotto**

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Maurício Fernando Peixer**

Deputado **Jessé de Faria Lopes**

Deputado **Felipe Luiz Collaço**

Deputada **Ana Paula da Silva**

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Repórter Sérgio Guimarães

* * *

REQUERIMENTO N° 0041/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da Frente Parlamentar em Defesa da Vida, com o objetivo de promover estudos de matérias sensíveis à defesa e promoção da vida, além de apoiar e incentivar políticas públicas que valorizem o ser humano, sua dignidade e seu direito fundamental à vida.

Sala das Sessões,

Deputado **Maurício Peixer**

Deputado **Napoleão Bernardes Neto**

Deputado **Carlos Henrique de Lima**

Deputado **Oscar Gutz**

Deputado **Jessé de Faria Lopes**

Deputado **Marcus da Silva Machado**

Deputado **Fabiano da Luz**

Deputado **Maurício José Eskudlark**

Deputada **Ana Paula da Silva**

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Maurício Peixer

* * *

REQUERIMENTO N° 0042/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As Deputadas e os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar de Incentivo à Produção Artesanal e Cervejarias e Criação de Rotas Gastronômicas no Estado de Santa Catarina**, com o objetivo de apoiar e fomentar, acompanhando as mais diversas ações relacionadas ao setor, buscando promovê-lo e aquecê-lo no mercado.

O mercado atualmente vem ganhando um novo conceito de produto: o das Cervejarias Artesanais. Atrélado a estes produtores dedicados, há um circuito gastronômico que muitas vezes tem virado, inclusive, rotas turísticas de lazer e gastronomia.

Cultura herdada pela imigração germânica que se instalou no sul do país e ajudou em outras nacionalidades a colonizar esta região, Santa Catarina, em especial, é o quarto produtor brasileiro deste seguimento, possuindo mais de 102 unidades fabris de cervejarias artesanais e, na região sul do país, é a segunda no ranking de produtores.

Junto com esta bebida tão popular, caminha o setor gastronômico, já que as cervejarias artesanais, ou costumam vendê-las em bares e restaurantes, ou ainda, de oferecê-las em estabelecimento próprio, sempre dispendo de ambientes cheios de estilo e com boa comida para acompanhar, entrando par aas rotas gastronômicas do Estado, como destaque a região do Vale do Itajaí, mais precisamente na cidade de Blumenau, a mais famosa por sua tradição e cultura alemã.

Ante a todos benefícios que este setor vem trazendo ao nosso Estado, nada mais coerente do que a instalação de uma Frente Parlamentar no intuito de dar a devida atenção, tanto para os produtores quanto para os consumidores.

Sala das Sessões,

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Rodrigo Minotto**

Deputada **Ana Paula da Silva**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Oscar Gutz**

Deputado **Volnei Weber**

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Marcos Vieira

— * * * —

REQUERIMENTO N° 0043/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As Deputadas e os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da Frente Parlamentar em Defesa das Micros e Pequenas Empresas de Santa Catarina, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas nos mais diversos setores empresariais, garantindo a equidade e retidão nas ações pertinentes aos referidos segmentos.

As empresas deste porte representam 98% de todos os estabelecimentos industriais em Santa Catarina e, somente em 2017, abriram 10 mil vagas de trabalho, seis mil a mais do que as demais indústrias juntas, totalizando mais de 1 milhão de postos de trabalho ativos, além de ser responsável por 35% do PIB estadual.

Entretanto, as taxas e impostos, muitas vezes, inviabilizam a formalidade destes empreendimentos, ocasionando perda de receita estadual que influencia diretamente em menores condições de se implantar políticas públicas para reverter este quadro. Fato é que Santa Catarina são cerca de 200 mil micros e pequenas empresas que não conseguem quitar as próprias dívidas, representando 4% de toda a inadimplência em nível nacional, situação essa agravada com a pandemia do covid-19.

Esta Casa Parlamentar precisa, também representar este segmento, contribuindo, inclusive, para a geração e manutenção de empregos, com o aumento da qualidade de vida dos catarinenses.

Sala das Sessões,

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Rodrigo Minotto**

Deputado **Oscar Gutz**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Volnei Weber**

Deputada **Ana Paula da Silva**

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Marcos Vieira

— * * * —

REQUERIMENTO N° 0044/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As Deputadas e os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar da Reciclagem**, com o objetivo de promover avanços na área; implementar mecanismos de cooperação entre União, Estados e Municípios para o desenvolvimento de ações em defesa da cadeia produtiva da reciclagem; atuar em defesa do setor plástico (descartáveis); propor e analisar projetos de lei que disciplinem os assuntos referentes ao setor; realizar encontros, simpósios, seminários, congressos, debates e outros eventos sobre o tema, além de proporcionar a interlocução entre Parlamento e entidades da sociedade civil sobre assuntos pertinentes; melhorar as condições de trabalho, assim como oportunizar a inclusão social e econômica dos trabalhadores da coleta seletiva; e expandir a coleta seletiva, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, com enfoque na educação ambiental.

Sala das Sessões,

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Volnei Weber**

Deputado **Oscar Gutz**

Deputado **Rodrigo Minotto**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputada **Ana Paula da Silva**

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Marcos Vieira

———— * * * ————
REQUERIMENTO N° 0045/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da Frente Parlamentar para acompanhar as obras nas Serras Catarinenses. Entre elas, a Serra do Rio do Rastro (SC-390), a Serra do Corvo Branco (SC-430), a Serra do Faxinal (SC-450) e a Serra da Rocinha (BR-285) com o objetivo de:

- acompanhar a necessidade de constante da recuperação da Serra do Rio do Rastro, por vezes interditada, e que, foi eleita a estrada mais espetacular do mundo, além de ser economicamente a rota mais curta que liga a Serra Catarinense e o Litoral;
- assistir a conclusão da pavimentação da Serra do Corvo Branco, muitas vezes interditada, acarretando sérios problemas à economia regional prejudicando a atividade turística e o escoamento da produção;
- promover e incrementar o fluxo de turistas no Extremo Sul Catarinense, tendo como atrativo o Parque Nacional Aparados da Serra e, no que diz respeito às questões econômicas, a obra tornar-se-á rota para escoar a riqueza regional, inclusive até o Porto de Imbituba; e,
- também acompanhar a Serra da Rocinha, pela importância logística para escoamento da produção entres o Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, sem levar em consideração à rota turística que esta rodovia proporciona aos catarinenses.

Sala das Sessões,

Deputado **Volnei Weber**

Deputado **Jessé de Faria Lopes**

Deputado **Antídio Aleixo Lunelli**

Deputado **Altair Silva**

Deputado **Fabiano da Luz**

Deputado **Marcos José de Abreu**

Deputado **Ivan Naatz**

Deputado **Lucas Felipe Melo Neves**

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Marcus da Silva Machado**

Deputado **Maurício José Eskudlark**

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Volnei Weber

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 790, de 22 de fevereiro de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ALDOCIR MICHELOTTO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-77, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JERRY COMPER – CAMPOS NOVOS).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Republicada por incorreção

Processo SEI 23.0.000006519-6

PORTARIA N° 806, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EDUARDO BERTOLDI**, matrícula n° 11736, de PL/GAB-91 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de fevereiro de 2023 (GAB DEP LUNELLI).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006085-2

PORTARIA N° 807, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR IZABEL CRISTINA RHODEN FAVERO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-70, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 2ª SECRETARIA – IMBITUBA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006850-0

PORTARIA N° 808, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ARTHUR OTAVIO VAILATTI RANCATTI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MARQUITO – ITAJAÍ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006997-3

----- * * * -----

PORTARIA N° 809, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARIA APARECIDA MARTINS SITONIO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LUNELLI).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007056-4

----- * * * -----

PORTARIA N° 810, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Jerry Comper para o gabinete do Deputado Emerson Stein, a contar de 23 de fevereiro de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	NÍVEL
ALDOCIR MICHELOTTO	8435	PLGAB - 77
ALMIR CIRICO	6770	PLGAB - 67
ANTONIO JOSE DUARTE LIMA	3248	PLGAB - 62
ATANASIO GONCALVES FILHO	11875	PLGAB - 49
CARLA SILVANIRA BOHN	9221	PLGAB - 80
CAROLINE GONDRAN DA ROSA	8761	PLGAB - 67
DIEGO LUIS HORN	8729	PLGAB - 49
ELIAS SOUZA	9190	PLGAB - 56
ERALDO NEVES	6917	PLGAB - 87
ERIMAR JOSE SENEN	7364	PLGAB - 51
FABIO DE OLIVEIRA	11088	PLGAB - 67
FLAVIA FAGUNDES	8723	PLGAB - 79

SERVIDOR	MATRÍCULA	NÍVEL
JOAO DAL PONT	3308	PLGAB - 71
JOSE LUIZ COLOMBI	11108	PLGAB - 71
KAROLAINE MENDES BONES DOS SANTOS	10986	PLGAB - 87
LIANE FENGLER	5205	PLGAB - 47
PEDRO OMAR FUSINATO	11884	PLGAB - 67
TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA	8484	PLGAB - 52

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006947-7

----- * * * -----

PORTARIA N° 811, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência relativos à lotação dos servidores abaixo relacionados, que passam do gabinete do Deputado Jerry Comper para o gabinete do Deputado Emerson Stein, a contar de 23 de fevereiro de 2023.

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR
2374	JOSETE APARECIDA BARAO KRAUSER
9183	PEDRO MENDES

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006947-7

----- * * * -----

PORTARIA N° 812, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, para a qual foi designada, a servidora **JOSETE APARECIDA BARÃO KRAUSER**, matrícula n° 2374, do gabinete do Deputado Jerry Comper para o gabinete do Deputado Emerson Stein, a contar de 23 de fevereiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006947-7

----- * * * -----

PORTARIA N° 813, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo, código PL/FC-4, para a qual foi designada, a servidora **CAROLINE GONDRAN DA ROSA**, matrícula n° 8761, do gabinete do Deputado Jerry Comper para o gabinete do Deputado Emerson Stein, a contar de 23 de fevereiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006947-7

----- * * * -----

PORTARIA N° 814, de 23 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividades Administrativas de Chefe de Gabinete, código PL/FC-5, para a qual foi designada, a servidora **TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA**, matrícula n° 8484, do gabinete do Deputado Jerry Comper para o gabinete do Deputado Emerson Stein, a contar de 23 de fevereiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006947-7

* * *

PORTARIA N° 816, de 24 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1153	MILTON FRANCISCO OSCAR FILHO	08	20/02/2023	2522/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000035422-1

* * *

PORTARIA N° 817, de 24 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
2202	JORGE BLANK	30	13/02/2023	2477/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000006924-8

* * *

PORTARIA N° 818, de 24 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
4406	ELZAMAR ALVES DANTE	54	20/02/2023	063/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000021121-8

* * *

PORTARIA N° 819, de 24 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ILSON SEBASTIÃO DA SILVA**, matrícula n° 7596, na DA - COORDENADORIA DE TRANSPORTES, a contar de 23 de fevereiro de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007019-0

* * *

PORTARIA N° 820, de 24 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **CARLOS JOSE MORTARI**, matrícula n° 2686, na DG - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, a contar de 23 de fevereiro de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007007-6

* * *

PORTARIA N° 821, de 24 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEI n° 7028-9,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora, VANIA MARIA CARRIÇO DE OLIVEIRA DELGADO PERDIGÃO, matrícula n° 1546, para **VANIA MARIA CARRIÇO DE OLIVEIRA**, alteração definida nos termos da certidão exarada pelo Cartório Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Fortaleza -1°Ofício-CE.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007028-9

* * *

PORTARIA N° 824, de 24 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 195, de 16 de junho de 2020, e o Ato da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **SÉRGIO NEVES SELAU**, matrícula n° 9736, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, por conta da subação 001138 - Administração de Pessoal e Encargos, e Natureza de Despesa 33.90.14.14 - Diária Civil.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007248-6

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 298/2023**

REFERENTE: Contrato CL n° 004/2023 celebrado em 22/02/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Elfort Importação e Distribuição de Produtos Ltda.

CNPJ:09.213.849/0001-18.

OBJETO: Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais e mão de obra, para a execução de serviços de marcenaria para reambientação do Espaço Cultural Cruz e Souza, no Anexo Superior do Palácio Barriga Verde, de acordo com as especificações constantes no Edital de Pregão Eletrônico n° 007/2023 e seu Termo de Referência (Anexo I-A e I-B).

VALOR GLOBAL: R\$39.650,00 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 22/02/2023 até 21/02/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 10.520/2002; Decreto Federal n° 10.024/2019; Lei Complementar Federal n° 123/2006; Lei Federal n° 8.666/1993; Ato da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020; Ato da Mesa n° 195, de 16 de junho de 2020; Autorização para Processo Licitatório n° 0047/2022-LIC (SEI 0502081), parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem; Edital de Pregão Eletrônico n° 007/2023; e SEI n° 22.0.000017939-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann - Diretor Administrativo

Cláudio Rodrigo Machado - Representante da empresa

Processo SEI 22.0.000017939-0

EXTRATO N° 299/2023

REFERENTE: Rescisão do Contrato de prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Credenciamento n° 004/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rede Mix de Comunicação Ltda (Jornal Riomafra MIX).

CNPJ: 32.883.749/0001-10

OBJETO: O presente termo tem por finalidade operar a rescisão do Contrato CL n° 021/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Credenciamento n° 004/2020.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz- Diretor de Comunicação Social

José Roberto Deschamps- Representante Legal

Processo SEI 23.0.000003815-6

EXTRATO N° 300/2023

REFERENTE: Rescisão do Contrato de prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Credenciamento n° 004/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Comunicações Kollenberg Ltda (Tribuna Regional).

CNPJ: 05.430.495/0001-02

OBJETO: O presente termo tem por finalidade operar a rescisão do Contrato CL n° 031/2022 (0348566), que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Credenciamento n° 004/2020.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schutz- Diretor de Comunicação Social

José Roberto Deschamps- Representante Legal

Processo SEI 22.0.000009770-9
